SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Manual de Orientação para as Fiscalizações em Estatais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

1 Objetivo 3

2 Documentos de Referência 3

3 Aspectos da Lei n° 13.303/2016 3

3.1 Contextualização 3

3.1.1 Estrutura da Lei das Estatais 6

3.2 Governança Corporativa 8

3.2.1 Requisitos de Transparência (art. 8°) 11

3.2.2 Práticas de Gestão de Riscos e Controle Interno (arts. 9° e 10) 12

3.2.3 Administração (art. 16) 13

3.2.4 Regras sobre o Conselho de Administração e a Diretoria (arts. 13,16,17,18,19,20,22,23) 14

3.2.5 Conselho Fiscal (art. 26) 17

3.2.6 Comitê de Auditoria Estatutário (arts. 24,25) 17

3.2.7 Despesas com publicidade (art. 93) 18

3.3 Licitação (arts. 28 a 84) 18

3.3.1 Visão geral 18

3.3.2 Princípios e objetivos 19

3.3.3 Aspectos licitatórios 23

3.4 Contratos 30

3.4.1 As sanções administrativas com o advento da Lei das Estatais 39

3.5 Fiscalização das empresas estatais 43

3.5.1 Fiscalização pela sociedade (art. 173, §1°, I) 43

3.5.2 Fiscalização pelo Estado (art. 173, §1°, I) 43

3.5.2.1 Regra geral 43

3.5.2.2 Entidades alcançadas 44

3.5.2.3 Prerrogativas dos órgãos de controle externo e interno: 44

3.5.2.4 Limitações ao exercício do controle sobre as empresas estatais 44

3.6 Vigência da Lei 45

3.7 Disposições transitórias (art.91 a 96) 47

3.8 Impactos da nova Lei 47

3.9 Conclusão 48

4 Bibliografia 50

5 Anexos 51

1 Objetivo

Fornecer, de maneira sistematizada, orientações e informações necessárias às fiscalizações das estatais pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, atuando como instrumento facilitador e procedimental dentro da organização.

2 Documentos de Referência

Lei 13.303/2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Lei 8.666/93 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Lei 10.520/2002 – Instituiu a modalidade licitatória denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns;

Decreto Federal n°. 8.945/16 que regulamenta e esclarece alguns aspectos da Lei n° 13.303/2016;

Decreto Estadual n°9.402/2019 dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado a ser concedido, no âmbito do Estado de Goiás, às empresas estatais de menor porte;

3 Aspectos da Lei n° 13.303/2016

3.1 Contextualização

Estatal é toda sociedade civil ou comercial da qual o Estado tenha controle acionário, sendo suas espécies a empresa pública, a sociedade de economia mista ou qualquer outra empresa controlada pelo Estado. A natureza jurídica das estatais é de pessoa jurídica de direito privado, tendo sido criadas tanto para atuar no domínio econômico, como para prestar serviços públicos.

O objetivo do presente trabalho é abordar a fiscalização das estatais com foco na contextualização dos parâmetros de governança corporativa da nova gestão pública, os quais foram incorporados paulatinamente no Brasil para equacionar o conflito de interesses entre investidores, consumidores dos serviços prestados, políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento e dirigentes das estatais, sendo tal problema inerente às sociedades de economia mista. Além dos parâmetros de governança corporativa serão abordados os aspectos ligados à licitação e contratação, presentes na novel Lei federal n°

13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados e Distrito Federal.

A nova Lei mescla institutos do direito privado e do direito público, conferindo uma identidade própria ao regime jurídico das estatais. Exemplo claro deste propósito encontra-se consubstanciado no seu art. 7º, que subordina todas as empresas estatais, inclusive empresas públicas e subsidiárias, às regras sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações – e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

No tocante ao âmbito de aplicação, o normativo abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, trata-se de uma norma nacional. Vale para toda e qualquer estatal, de qualquer ente da Federação, que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, mesmo que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos. O fato de a estatal explorar atividade econômica (ex: Banco do Brasil) ou ser prestadora de serviços (ex: Correios) ou mesmo ser uma sociedade de propósito específico não as distingue quanto ao alcance. Todos, indistintamente, devem observar os ditames da lei.

A única hipótese de flexibilização é específica para as empresas que tiverem receita operacional bruta inferior a R$ 90 milhões no exercício anterior, e mesmo assim apenas de forma parcial e restrita a determinadas regras de governança previstas no Título I da Lei (ex: quantitativo de cargos de administradores e regras para indicação). A Lei estabelece um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo de cada ente estabeleça regras de governança próprias destinadas a suas estatais de menor porte, sob pena de submissão integral às diretrizes da Lei 13.303/16.

No eixo temático de governança, os principais destaques da Lei 13.303/16 se referem à estrutura de controle e à profissionalização da gestão. A Lei reforçou os poderes dos órgãos de controle, ampliou a transparência ativa na internet, criou dois canais de denúncia espontânea, institui treinamento anual e estabeleceu “linhas internas de defesa”, supervisionadas pelo Conselho de Administração, com membros independentes e apoio do Comitê de Auditoria.

As normas da Lei 13.303/2016 estão estruturadas basicamente em duas partes, que tratam de temas distintos entre si, mas que não deixam de se relacionarem. Na primeira parte há

um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial.

A nova lei busca trilhar esse caminho na medida em que dispõe sobre regras de governança corporativa, a exemplo de:

- fixação de padrões de transparência, como a necessidade de se divulgar informações relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
- definição de regras de estrutura, a exemplo da criação de um comitê de auditoria estatutário, órgão que tem a função de fiscalizar, inclusive, a atuação dos administradores;
- estabelecimento de práticas de gestão de riscos e estruturação do controle interno;
- criação de mecanismos para proteção do acionista minoritário;
- instituição de requisitos e impedimentos para a ocupação de cargos de administração.

Na segunda parte, encontramos normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais. Na realidade referidos temas se inter-relacionam na medida em que a flexibilização das regras de licitação depende da efetiva adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem práticas abusivas. A mera redução do formalismo das licitações das estatais, sem a criação de mecanismos de transparência e *compliance*, pode ocasionar práticas indesejáveis. Vale lembrar que grande parte dos tradicionais desvios constatados pelo TCU não está na licitação propriamente dita.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho (2016):

> os dois temas são inter-relacionados porque a diminuição do rigor da licitação depende da adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem as práticas abusivas. A pura e simples redução do formalismo das licitações das estatais, sem a criação de mecanismos de transparência e compliance, apenas poderia gerar desastres. Foi o que ocorreu com a Petrobras, cujas licitações eram subordinadas a regime simplificado.

Assim, a Lei 13.303/2016 traz significativas inovações, em especial se confrontarmos as novas regras com as disposições das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, até então aplicáveis a essas entidades.

O artigo 28 da Lei das Estatais estabelece as regras gerais sobre a obrigatoriedade da licitação, fixando os pressupostos de sua aplicação. O dispositivo está em sintonia com o inciso XXI do artigo 37 da CF ao estabelecer a licitação como regra fundamental. Admite,

ainda, em casos excepcionais, expressamente previstos nos artigos 29 e 30, a ausência da licitação.

É certo que as regras do regime jurídico das contratações podem contribuir para irregularidades, mas trata-se apenas de uma parte do problema. Na realidade, além do aperfeiçoamento dos institutos regulatórios, devem existir mecanismos que neutralizem a influência política e do poder econômico, imponham a eficiência, reduzam (senão eliminem) o risco de práticas reprováveis e assegurem a mais ampla transparência na gestão das estatais.

Importa destacar quem no âmbito estadual, a Lei das Estatais foi regulamentada pelo Decreto n° 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte.

3.1.1 Estrutura da Lei das Estatais

A partir de sua estrutura normativa, a Lei das Estatais, apresenta-se assim subdividida:

Título 1 – Disposições Aplicáveis às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista – Regras de Governança

Capítulo 1 – Disposições Preliminares

Capítulo 2 – Do Regime Societário da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista

Capítulo 3 – Da função social da empresa pública e da Sociedade de Economia Mista

Título 2 - Disposições Aplicáveis às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista e às suas Subsidiárias que Explorem Atividade Econômica de Produção ou Comercialização de Bens ou de Prestação de Serviços, ainda que a Atividade Econômica Esteja Sujeita ao Regime de Monopólio da União, ou seja, de Prestação de Serviços Públicos – Regras para Licitação, Contratos e Fiscalização

Capítulo 1 – Das Licitações

Capítulo 2 – Dos Contratos

Capítulo 3 – Da Fiscalização pelo Estado e Pela Sociedade

Título 3 – Disposições finais e transitórias

A Lei n° 13.303/2016 em artigos

1. Disposições preliminares ..... art.1° ao 4°
2. Normas gerais ..... art.5°ao 13
3. Acionista controlador ..... art.14 ao 15
4. Administrador ..... art.16 ao 17
5. Conselho de Administração..... art.18 ao 21
6. Membro independente do Conselho de Administração art.22
7. Diretoria art.23
8. Comitê de Auditoria Estatutário ..... art.24 ao 25
9. Conselho Fiscal art.26
10. Função Social da Empresa Pública e S/A art.27
11. Licitações ..... art. 28 ao 67
12. Contratos ..... art.68 ao 84
13. Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade ..... art. 85 ao 90
14. Disposições finais e transitórias ..... art. 91 ao 97

Fácil perceber que a Lei n° 13.303/2016 divide-se em dois grandes temas: as regras de governança e regime societário, e as licitações, contrato e fiscalização, que encontram fundamento no inciso I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

Referidos temas se inter-relacionam na medida em que a flexibilização das regras de licitação depende da efetiva adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem práticas abusivas, retratados na Lei como segue:

Figura 1 – Grandes temas da Lei n° 13.303/2016

PARTE 1 - Governança	
Disposições preliminares (art. 1º ao 4º)	
Normais gerais (art. 5º ao 13)	
Acionista controlador (art. 14 ao 15) Administrador (art. 16 ao 17)	
Conselho de Administração - CA (art. 18 ao 21)	
Membro independente do CA (art. 22)	**GOVERNANÇA CORPORATIVA**
Diretoria (art. 23)	
Comitê de Auditoria (art. 24 ao 25)	
Conselho Fiscal (art. 26)	
Função Social (art. 27)	
PARTE 2 – Licitação, Contrato e Fiscalização	
Licitações (art. 28 ao 84)	**LICITAÇÕES E CONTRATOS**
Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade (art. 85 ao 90)	**FISCALIZAÇÃO**
Disposições finais e transitórias (art. 91 ao 97)	

Fonte: Criação do autor

3.2 Governança Corporativa

O conceito de governança pública originou-se do termo governança corporativa, o qual vem da expressão inglesa *corporate governance*. Segundo Martinez[1], a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) (1999), definiu governança corporativa como o conjunto de relações entre a administração de uma empresa, seu conselho de administração, seus acionistas e outras partes interessadas. Assim, pode ser compreendida como um conjunto de práticas que têm por objetivo regular a administração e o controle das instituições.

Para Carvalho (2002), os princípios de governança corporativa são um conjunto de valores e regras que embasam a governança corporativa no sentido de orientar a gestão para que possam atender aos interesses dos stakeholders envolvidos. Esses princípios são os pilares norteadores da governança: Transparência (*disclosure*), Equidade (*fairness*), *Accountability* e *Compliance*.

A governança para o setor público adequa os princípios da governança corporativa à área pública. Assim, são considerados os seguintes princípios: transparência, o qual diz respeito

[1] http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Governan%C3%A7a%20Corporativa%20-%20Curso%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Empresa.pdf

à divulgação de informações; *accountability*, que segundo Iudícibus, Marion e Pereira (2003, p. 10), significa "responsabilidade do gestor profissional de prestar contas"; e 4 *compliance*, que seria, segundo Lodi (2000), cumprimento das leis, normas, regulamentos e determinações, ou seja, o mesmo que estar "em conformidade".

Em sua origem e motivação de criação, a empresa estatal deve atender a uma função social. Como disposto no Capítulo III da Lei nº 13.303, que trata da função social da empresa pública e da sociedade de economia mista:

> Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

Sujeitas, via de regra, tanto ao arcabouço jurídico das empresas privadas como a muitos dos normativos da administração pública direta, as empresas estatais devem atender a requisitos mais amplos de transparência, de prestação de contas, de fiscalização e análise por auditorias externas, de limites à internacionalização e diversificação, de restrições na seleção de fornecedores (principalmente se internacionais), entre vários outros.

Empresa estatal representa um conceito amplo e muitas vezes mal definido ou compreendido. Embora a *Organisation for Economic Cooperation and Development* (OECD) limite sua abrangência àquelas empresas nas quais o governo central exerce a propriedade e o controle (OECD, 2017)[2], no Brasil são consideradas todas aquelas de posse ou controle do Estado, podendo ser a União, estados, Distrito Federal ou municípios. O Decreto-Lei nº 200, de 1967, trouxe os conceitos de empresa pública (EP) e sociedade de economia mista (SEM) como entes da administração pública indireta (Brasil, 1967). Mais recentemente, a Lei nº 13.303, de 2016, que veio disciplinar o art. 173 da Constituição Federal, reforçou o conceito:

> Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.
>
> Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por

[2] Organisation for Economic Cooperation and Development G20/OECD Principles of corporate governance. Paris: OECD Publishing, September 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate- Governance-Principles-ENG.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

> lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (Brasil, 2016).

O artigo 1º, § 1º, da Lei 13.303/2016, dispõe que as estatais de qualquer porte deverão observar regras de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos e controle interno e composição da Administração previstas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da referida Lei.

Ademais, até mesmo nos casos de participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, a referida Lei prevê, em seu artigo 1º, § 7º, que essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são participantes.

A implementação dos comandos da Lei nº 13.303/2016 trouxe perspectivas otimistas para o fortalecimento da governança dessas empresas, ampliando sua autonomia, a profissionalização da administração e a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas.

Por conseguinte, para que haja o cumprimento das obrigações de governança, controle e transparência, faz-se necessária a adoção de medidas de integridade, uma vez que a atividade de compliance como ferramenta da governança corporativa visa garantir o cumprimento das normas existentes na organização e, ao mesmo tempo, assegurar a devida supervisão contínua e preventiva.

O caput do artigo 9º da Lei nº 13.303/2016 dispõe acerca das “regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno” que as estatais devem adotar, a saber: i) normas de conduta para guiar os gestores e empregados mediante a implementação de práticas cotidianas de controle interno; ii) implementação de área de compliance nas empresas, encarregada da verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos; iii) a auditoria interna e o Comitê de Auditoria Estatutário que, congregados à área de compliance, irão desempenhar as funções centrais de controle interno nas empresas estatais.

Destacam-se resumidamente dentre as novas regras de governança, os requisitos de transparência que deverão ser obedecidos pelas estatais, o limite com despesas de publicidade e patrocínio que não poderão ser ultrapassados e todas as demais regras que envolvem a Administração (Estatuto, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê

de Auditoria Estatutário), vez que serão abordados com maior aprofundamento na oportunidade adequada.

Assim, deverá o estatuto da empresa estatal dispor acerca das regras contidas na Lei nº 13.303/2016, segundo prevê o artigo 6º da referida lei e, caso haja acionistas, o estatuto também deve tratar de mecanismos para sua proteção.

Apresenta-se a seguir representação gráfica que demonstra a correlação das leis incidentes sobre as estatais, frente à abordagem sistêmica da governança corporativa e do processo de contratação:

Figura 2: Leis incidentes sobre as estatais

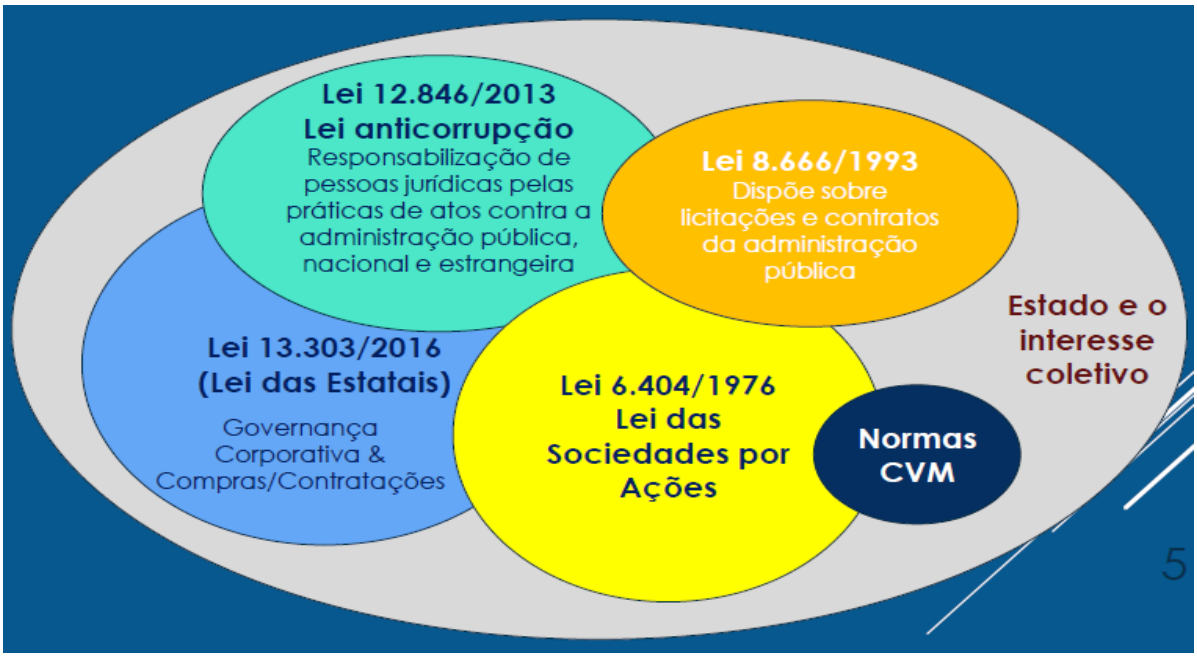

Fonte: http://www.seminariogestaopublica.pr.gov.br/arquivos/File/MARCIO_HOLLAND_GESTAO_FISCAL_2019.pdf

Cabe ressaltar que, a nível estadual o Decreto n° 9.402, de 8 de dezembro de 2019, regulamentou alguns aspectos da Lei das Estatais dispondo sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

3.2.1 Requisitos de Transparência (art. 8°)

As estatais deverão obedecer a alguns requisitos de transparência, dentre os quais destacam-se:

i. elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, relacionada aos objetivos das políticas públicas desenvolvidas pela entidade, com definição clara dos recursos a serem empregados;

ii. elaboração de carta anual de governança corporativa, escrita em linguagem clara e direta, de informações relevantes relativas a: a) atividades desenvolvidas, b) estrutura de controle, c) fatores de risco, d) dados econômico-financeiros, e) comentários dos administradores sobre o desempenho, f) políticas e práticas de governança corporativa e g) descrição da composição e da remuneração da administração;

iii. elaboração e divulgação de política de divulgação de informações,

iv. elaboração de política de distribuição de dividendos; e

v. elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração.

Tais documentos deverão ser divulgados na Internet de forma permanente.

Além disso, quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão estar previamente definidas e ter seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Nota 1: Para verificação do atendimento das regras relativas à Governança e à Transparência, utilizar o Check List Governança/Transparência (Anexo I).

3.2.2 Práticas de Gestão de Riscos e Controle Interno (arts. 9° e 10)

As estatais deverão adotar regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, resultando na elaboração e divulgação de um Código de Conduta e Integridade.

O novo regime prevê a criação de:

i. uma área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor presidente e liderada por um diretor estatutário;

ii. uma área de auditoria interna, vinculada ao Conselho de Administração; e

iii. Comitê de Auditoria Estatutário que verificará a conformidade do processo de indicação e avaliação dos membros para o Conselho de Administração e para o Concelho Fiscal, visando auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

A Estatal deverá adotar estruturas e práticas de controles internos de acordo com o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO). É o que dispõe o artigo 9° da Lei n° 13.303/2016:

> A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
>
> I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
>
> II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
>
> III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

A seu turno, o § 3° do art. 9°, dispõe que a Auditoria Interna deverá:

> I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
>
> II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Nota 2: Para a verificação do cumprimento dos aspectos de gestão de risco e controles internos deverá ser observado o FORMULÁRIO DE AUTOVALIAÇÃO encaminhado pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, por força da Resolução Normativa 6/2019.

3.2.3 Administração (art. 16)

O administrador da empresa pública e da sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei das Sociedades Anônimas. Ademais, o estatuto da estatal deverá conter regras sobre a avaliação anual de desempenho, individual e coletiva, dos administradores e dos membros de comitês.

A Lei prevê a criação de um comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para os conselhos, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Consideram-se administradores das estatais os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

3.2.4 Regras sobre o Conselho de Administração e a Diretoria (arts. 13,16,17,18,19,20,22,23)

O Conselho de Administração deve ser formado por, no mínimo, 7 e, no máximo, 11 membros e a Diretoria deve conter no mínimo 3 diretores. Todos os administradores terão prazo de gestão unificado e não superior a 2 anos, sendo permitidas, no máximo, 3 reconduções consecutivas.

Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo os candidatos

I. ter experiência profissional comprovada, nos termos da Lei – os requisitos atinentes à experiencia profissional poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que tenha ingressado na estatal por meio de concurso público, tenha mais de 10 anos de trabalho efetivo e tenha ocupado cargo na gestão superior da estatal);

II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme alterada.

Nos termos da nova Lei, é vedada a indicação de algumas pessoas para o Conselho de Administração e para a Diretoria, dentre as quais destacam-se:

I. representante do órgão regulador ao qual a entidade está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de DAS na Administração, *ainda que licenciados do cargo*;

II. dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

III. pessoa que atuou, nos últimos 3 anos, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

IV. pessoa que exerça cargo em organização sindical;

V. pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

VI. pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da estatal ou com a própria empresa ou sociedade.

Importante ressaltar que a vedação prevista nos dois primeiros itens acima (autoridade do Governo, dirigente de partido político e membro do Legislativo) estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

A figura a seguir apresenta resumidamente os requisitos para nomeação dos administradores das estatais:

Figura 3 – Requisitos para nomeação de administradores das estatais

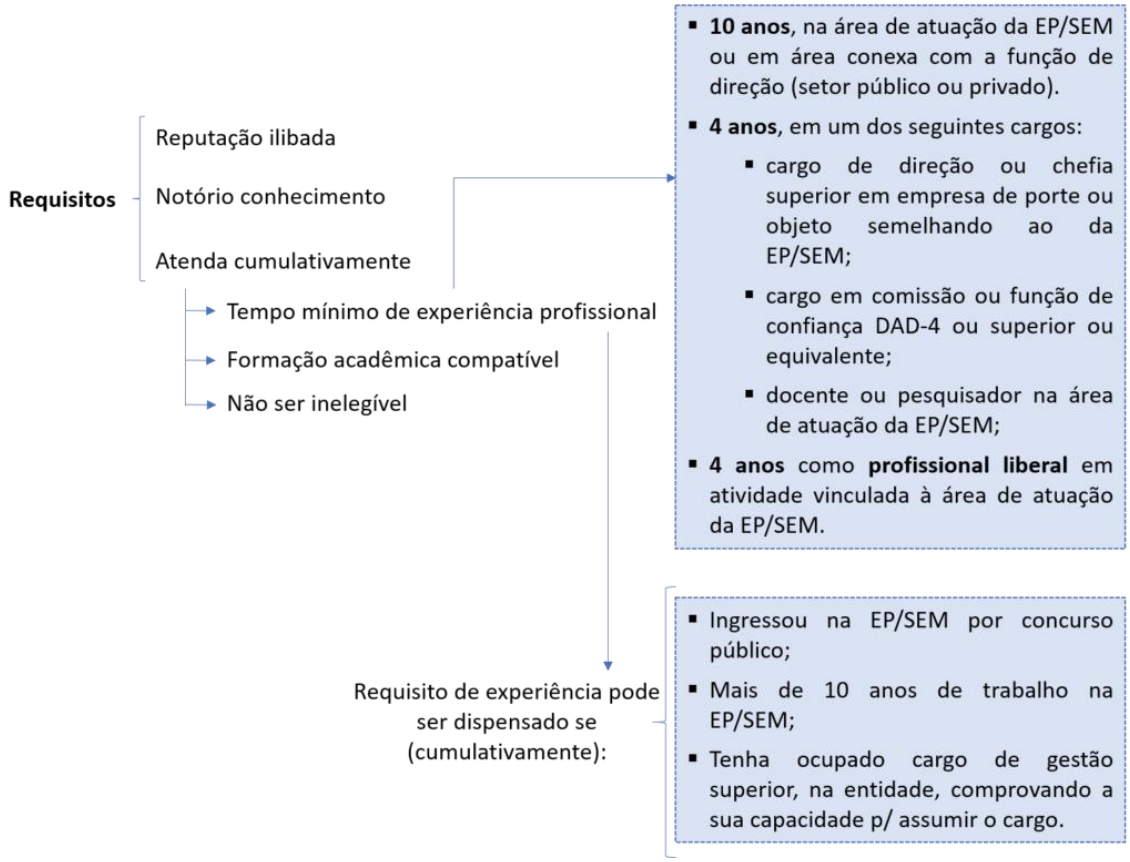

Fonte: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-das-estatais-13303/

Além das vedações descritas acima, é vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 12 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

A nova Lei prevê que o Conselho de Administração deverá conter representante dos empregados e dos acionistas minoritários e ser composto, no mínimo, por 25% de membros independentes (ou por pelo menos 1 membro independente). Os critérios de independência dos membros são definidos pela Lei.

As regras para o conselheiro independente estão presentes nos incisos I a VII do §1° do art.22.

São competências do Conselho de Administração:

(i) discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

(ii) implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

(iii) estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executiv0s da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

(iv) avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Outro ponto de destaque trata da vedação à participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Com relação à Diretoria, é condição para investidura no cargo a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

A Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

(i) plano de negócios para o exercício anual seguinte; e (ii) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

Por fim, compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

3.2.5 Conselho Fiscal (art. 26)

O estatuto da estatal deverá dispor sobre o Conselho Fiscal, observado que o órgão exercerá suas atribuições de modo permanente, sendo seus membros eleitos para um prazo de gestão não superior a 2 anos, permitidas 2 reconduções consecutivas.

O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Os requisitos mínimos exigidos dos membros do Conselho Fiscal estão previstos na Lei.

3.2.6 Comitê de Auditoria Estatutário (arts. 24,25)

A estatal deve ter um Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, integrado por, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 membros, em sua maioria independentes, observado que no mínimo 1 de seus membros deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária. As competências e condições exigidas para integrar o Comitê estão previstas na Lei.

As atas de reunião do Comitê Estatutário devem ser divulgadas pela estatal, suas reuniões devem ser no mínimo bimestrais. Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da estatal, será divulgado apenas o seu extrato.

Nota 3: Para verificação do atendimento das regras relativas à nomeação de administradores e demais membros de órgãos auxiliares da estatal, utilizar o Check List “Requisitos e vedações para indicação/nomeação de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das estatais de menor porte“ e “Requisitos e vedações para indicação/nomeação de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das estatais de grande porte”. (Anexos II e III)

3.2.7 Despesas com publicidade (art. 93)

A Lei determina que as despesas com publicidade e patrocínio não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite de 0,5% da receita operacional bruta do exercício anterior, podendo alcançar até o limite de 2%, mediante proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da estatal, e aprovada pelo Conselho de Administração.

Além da regra geral, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que a estatal seja vinculada, é vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

3.3 Licitação (arts. 28 a 84)

3.3.1 Visão geral

Com a Lei 13.303/2016, intitulada “lei ou estatuto das estatais” ou “Lei de Responsabilidade das Estatais – LRE”, houve a regulamentação do inc. III do §1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988 (norma de eficácia limitada), com alcance para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista interventoras no domínio econômico, ainda que em regime de monopólio ou atividade econômica de prestação de serviços públicos:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos**.**

O novo estatuto é plenamente aplicável às **estatais dependentes**, assim entendidas as que recebam recursos do ente controlador para pagamento de despesas de pessoal e custeio em geral, excluídas as de capital provenientes de aumento de capital (§2º do art. 1º).

Em suma, a Lei das Estatais foi editada pela União com fundamento em sua competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de licitações e contratos, sendo extensível a todas as empresas governamentais de todas as esferas de governo.

Figura 4 – Estatais abarcadas pela aplicação da Lei das Estatais

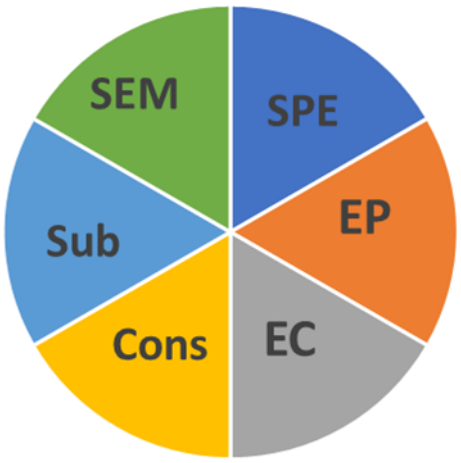

SEM – Sociedades de Economia Mista

EP – Empresas Públicas

SPE – Sociedades de Propósito Específico sob controle das estatais

EC – Empresas Controladas

Sub – Subsidiárias

Cons – Consórcios operados por estatais

Fonte: Lei das estatais comentada – Método de estudo

O fato de o novo estatuto fixar normas gerais não impedirá que os demais entes políticos editem atos próprios para suas entidades empresariais. Em todo caso, as legislações locais deverão observar o paradigma definido pela União.

3.3.2 Princípios e objetivos

Tal qual as demais modalidades licitatórias estabelecidas na Lei 8.666/1993, o regime instituído pela Lei das Estatais deve ser regido por princípios e objetivos previstos, em especial, no art. 31 da nova lei:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O aludido dispositivo faz menção aos seguintes princípios:

- impessoalidade;
- moralidade;
- igualdade;
- publicidade;
- eficiência;

- probidade administrativa;
- economicidade;
- desenvolvimento nacional sustentável;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- obtenção de competitividade;
- julgamento objetivo.

De ver que, diferentemente das normas que regem as contratações públicas, o art. 31 da Lei 13.303/2016 não faz menção expressa ao princípio da legalidade. É provável que essa omissão tenha relação com o fato de as empresas estatais serem pessoas jurídicas de direito privado. Assim, os contratos regidos pela nova lei devem observância aos preceitos de direito privado. Nesses termos, em suas relações com particulares, é possível estipular tudo o que a lei não proíbe. Vigora, em geral, a autonomia de vontade.

Em relação ao texto da Lei 8.666/1993, observa-se a inclusão de “novos” princípios e objetivos:

- eficiência;
- economicidade;
- obtenção de competitividade; e
- vedação ao sobrepreço ou superfaturamento.

Quanto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, este ganhou contorno mais abrangente, incluindo a avaliação do ciclo de vida do objeto licitado.

A Lei 13.303/2016 também inovou ao positivar conceitos de sobrepreço e superfaturamento, apresentando rol não exaustivo de espécies de dano (art. 31):

> § 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:
>
> I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
>
> II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
>
> a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

> b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
>
> c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
>
> d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

A Lei não trouxe propriamente uma definição de superfaturamento por preços excessivos, havendo uma certa confusão com o conceito de sobrepreço, atualmente adotado por diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

Nas licitações e contratos de que trata a Lei 13.303/2016, são aplicáveis as seguintes diretrizes, as quais se diferenciam dos princípios por possuírem maior densidade normativa (art. 32): I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

Já, a Lei 8.666/1993 prevê disposições semelhantes:

- as obras e serviços destinados ao mesmo fim deverão ter projetos padronizados (Lei 8.666/1993, art. 11);
- as compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização (Lei 8.666/1993, art. 15, I). Entretanto, é inegável a maior ênfase à padronização no novo normativo.

Sobre o parcelamento do objeto, o art. 32 dispõe:

> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)
>
> III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Referida regra veda o fracionamento de despesa, ou seja, a utilização do parcelamento como forma de se fugir à prática da licitação.

Outro aspecto a ser observado refere-se à utilização do pregão:

> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)
>
> IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (...)
>
> §3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.
>
> § 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

A Lei torna obrigatória a utilização de ferramentas eletrônicas quando houver etapa de lances.

Acerca do Compliance, a regra é clara:

> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)
>
> V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Política de integridade: direcionar a atuação de seus representantes e inibir a prática de atos em desacordo com os padrões éticos que devem reger a atuação empresarial.

Referida diretriz está de acordo com os princípios da Lei Anticorrupção Empresarial – Lei 12.846/2013.

A propósito, cumpre lembrar que, de acordo com o art. 94 da nova lei, aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei 12.846/2013.

A aludida norma ressalva apenas os dispositivos contidos nos incisos II, III e IV do art. 19 da Lei 12.846/2013:

- suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas.

O regime de contratações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias carecia, já faz algum tempo, de significativos aprimoramentos para compatibilizar a norma com a realidade fática vivenciada pelos administradores dessas empresas.

De uma forma geral, mas principalmente em relação às empresas estatais, a Lei 8.666/1993 poderia ser considerada excessivamente burocrática, além de não ser aplicável a inúmeras situações vivenciadas por essas empresas.

3.3.3 Aspectos licitatórios

O § 5º do art. 1º da Lei n° 13.303/2016, dispõe que a lei abrange, também, as estatais que participem de consórcio **na condição de operadora**, nos termos do art. 279 da Lei 6.404/1976. O consórcio não detém personalidade jurídica; é uma associação de esforços em torno de um objetivo comum. A **operadora do consórcio é a empresa que o administra**, competente para geri-lo e representá-lo.

O § 6º do art. 1º da lei determina, ainda, a aplicação da lei à Sociedade de Propósito Específico (SPE) **que seja controlada** por empresa pública ou sociedade de economia mista. A SPE detém personalidade jurídica distinta das empresas associadas, sendo criada em torno de um objetivo determinado. Não se confunde com a figura do consórcio, por contar com personalidade jurídica própria. Por exemplo, na Lei 11.079/2014 (lei da PPP), a empresa ou consórcio vencedor da licitação **deverá constituir uma SPE**, a quem competirá assinar o contrato de concessão com a Administração e, assim, implantar e gerir o **objeto específico** da parceria.

Cabe ressaltar que a lei da PPP veda que a Administração seja titular do capital votante da SPE. Portanto, a rigor, as estatais não poderão ter o controle acionário da SPE. Ocorre que, excepcionalmente, uma instituição financeira estatal poderá assumir o controle, devido ao inadimplemento dos contratos de financiamento pela SPE. Por exemplo, são comuns os financiamentos pela empresa pública federal BNDES. Se a SPE se tornar inadimplente, o BNDES poderá assumir o capital votante e, nesse caso, a SPE ficará obrigada ao rito da lei das estatais.

Como visto, a lei só fez dar aplicabilidade à parte do art. 173 da CF/1988, especialmente a que trata das licitações e contratos no âmbito das entidades empresariais do Estado, tendo como inspiração a Lei 10.520/2002 (lei do pregão), a Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC) e os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

Segundo dispõe o art. 173 da CF:

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
>
> § 1º **A lei estabelecerá** o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre
>
> (...)
>
> III - **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Observa-se o destaque para **"a lei estabelecerá"**. Não é assunto reservado a decretos, a resoluções ou a atos internos das estatais. A disposição constitucional é enfática ao submeter o tratamento da matéria à lei ordinária, no caso concreto, a lei em estudo (Lei 13.303/2016).

O inc. III do §1º do art. 173 da CF – norma de eficácia limitada – foi regulamentado pela Lei 13.303/2016. Ocorre que nem todas as disposições legais tornaram-se imediatamente eficazes, devido à obrigatoriedade de as estatais previamente se adequarem à lei, no prazo de até 24 meses. E, se ao fim de tal prazo, não houver o requerido ajustamento, o estatuto ser-lhes-á imediatamente aplicável.

Na esfera federal foi editado o Decreto 8.945/2016, com o objetivo de conferir à norma eficácia automática. Inclusive, com o Decreto, o regime de licitações e contratação da Lei 13.303/2016 tornou-se parcialmente autoaplicável às estatais federais, ressalvados temas como os procedimentos auxiliares e a preparação das licitações com matriz de riscos, os quais deverão ser detalhados nos regulamentos *próprios de licitação das estatais.*

A seu turno, na esfera estadual (Goiás) foi editado o Decreto n° 9.402/2019, que dispôs sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei federal nº 13.303/ 2016.

E, ainda futuramente aplicável em sua plenitude, fica o registro de que o estatuto não esgotará todo o conteúdo das licitações e contratos. Sobre o tema, o art. 40 da LRE estabelece que as empresas estatais devam **publicar e manter regulamento interno** de licitações e contratos, prevendo tópicos como: glossário de expressões técnicas; cadastro de fornecedores; minutas-padrão de editais e contratos; procedimentos de licitação e contratação direta; tramitação de recursos; formalização de contratos; gestão e fiscalização de contratos; aplicação de penalidades; e recebimento do objeto do contrato.

Nota 4: Em caso de verificação do atendimento das regras relativas ao regulamento interno de licitações, utilizar o *checklist* Regulamento interno de licitações e contratos. (Anexo IV)

À semelhança da Lei 8.666/1993 (lei de licitações), o estatuto das estatais pode ser entendido como norma geral de competência privativa da União, nos termos do inc. XXVII do art. 22 da CF/1988, com especial atenção para a segunda parte do dispositivo:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em suma, a Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE) foi editada pela União com fundamento em sua competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de licitações e contratos, sendo extensível a todas as empresas governamentais de todas as esferas de governo.

O procedimento de licitação deverá ser preferencialmente eletrônico e observar as seguintes fases principais, nesta ordem: preparação; divulgação; apresentação das propostas ou lances; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; recursos; adjudicação; e encerramento.

De acordo com o artigo 33 da nova lei, o objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório. Trata-se de regra similar à contida no inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/1993. Ademais, não deve ser excessivamente detalhada, sob pena de ensejar restrições indevidas à competitividade.[3]

A publicidade dos procedimentos licitatórios, do procedimento de pré-qualificação e dos contratos deverá ocorrer no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e no portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet (artigos 39 e 51).

[3] A esse respeito, a Súmula TCU 177 prescreve que: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Acompanhando o desenvolvimento da comunicação por meio eletrônico, em regra similar ao do RDC, evidencia-se a tendência para que a divulgação das contratações assim ocorra. Essa prática pode propiciar menores custos para a Administração e possibilitar uma maior agilidade no procedimento ante a exclusão dos prazos necessários para a divulgação mediante a mídia impressa.

Vale destacar que a divulgação por meio eletrônico deve ocorrer em todas as licitações, mesmo aquelas cujos valores se enquadrariam na modalidade convite prevista na Lei 8.666/1993. Essa lei não estabelece a obrigatoriedade de publicação do instrumento convocatório para essas licitações de pequeno valor, verifica-se, nessa hipótese, uma sensível ampliação da publicidade.

Outro aspecto que merece atenção são os modos de disputa admitidos pela Lei 13.303/2016 (artigo 52). No modo aberto, os licitantes apresentam suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Já no modo fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Quando o objeto da licitação puder ser parcelado, poderá ser utilizada a combinação de ambos os modos de disputa, aberto e fechado. Assim, para uma parcela do objeto poderá ser utilizado determinado modo de disputa, enquanto para outra parcela poderá ser utilizado modo de disputa distinto.

Por outro lado, a Lei 13.303/2016 não previu a possibilidade de utilização do modo de disputa combinado, previsto no RDC, quando para uma mesma parcela do objeto utiliza-se os dois modos de disputa, combinando-se propostas fechadas com lances. Em princípio, não se pode afirmar qual modo de disputa seria mais eficiente para ampliar a competitividade do certame. A experiência da apresentação de lances no modo de disputa aberto vem apresentando bons resultados na modalidade pregão, no sentido de serem propiciadas ofertas mais vantajosas para a Administração. Seria interessante que a norma legal tivesse previsto o modo de disputa combinado, em que se aproveita as vantagens de ambos.

Merece destaque, também, a permissão contida na Lei 13.303/2016 para a apresentação de lances intermediários quando for adotado o modo de disputa aberto.[4] A possibilidade de lances intermediários permite aos licitantes disputarem determinada posição classificatória na expectativa de que aqueles com melhores propostas não preencham os requisitos de

[4]Art. 53 (...) Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances: I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

habilitação. Busca-se, assim, inibir o chamado “efeito coelho”, verificado nos pregões regidos pela Lei 10.520/2002, em que determinada empresa não apta a se habilitar ou que não tenha interesse na contratação, em conluio ou não com outra licitante, promove o prematuro fim da competição ao elaborar proposta inviável para os demais licitantes.

Apresenta-se, a seguir, um paralelo acerca dos requisitos de habilitação contidos na Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 13.303/2016:

Figura 5 – Requisitos de habilitação – Lei n°8.666/93 X Lei n° 13.303/2016

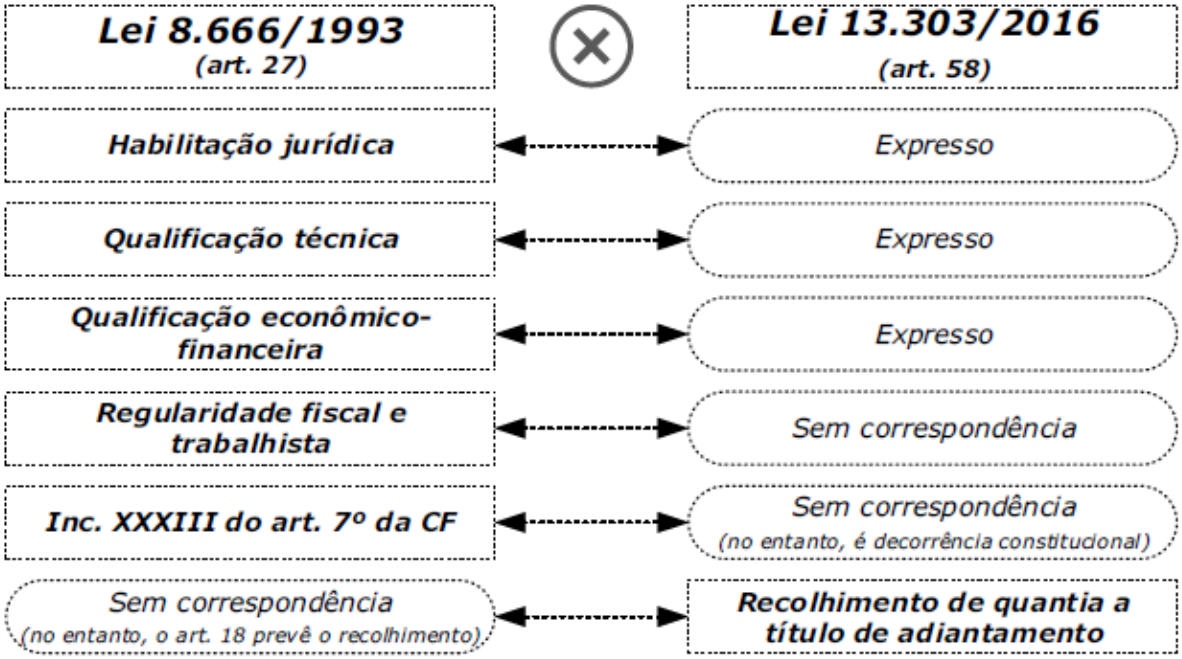

Fonte: Lei das estatais comentada – Método de estudo

Acerca do critério de julgamento, este será definido de acordo com as características do objeto da licitação. Poderão ser utilizados os seguintes critérios, a serem indicados no instrumento convocatório: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; e melhor destinação de bens alienados.[5]

Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação da efetividade. Nesta ocasião serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, descumpram especificações técnicas constantes do edital, apresentem preços manifestamente inexequíveis, estejam acima do orçamento estimado para a contratação, não tenham sua exequibilidade demonstrada (quando exigido pela empresa pública ou pela

[5]Importa destacar que “os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento de objeto” (§ 1º do art. 54 da Lei 13.303/2016).

sociedade de economia mista) ou apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (artigo 56).

Já a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros descritos no artigo 58.

A habilitação jurídica se dará com a apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante.

A qualificação técnica é restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Sobre a capacidade econômico-financeira, a lei não especifica por meio de quais documentos a licitante poderá satisfazer este requisito, deixando a cargo do administrador fixar os critérios pertinentes. Todavia, por ser imprescindível conhecer a saúde financeira da futura contratada, na prática, podem ser exigidos documentos semelhantes (balanço patrimonial e demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial).

Em relação aos procedimentos para conclusão do certame, observa-se que, de acordo com a lei, salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, à semelhança do que ocorre com a modalidade pregão. A Lei das Estatais permite, ainda, expressamente, a convalidação do ato ou do procedimento viciado, possibilidade não prevista na Lei 8.666/1993.[6]

Um ponto que merece registro trata da anulação ou da revogação da licitação, que dependerá de oitiva prévia das interessadas no certame se a fase de apresentação de lances ou propostas já tiver sido iniciada. A posição tradicional do TCU defendia que o contraditório e a ampla defesa só seriam necessários após a homologação/adjudicação.

Em resumo, apresentam-se a seguir alguns aspectos de destaque nas licitações regidas pela Lei n° 13.303/2016:

- Hipóteses específicas de licitação **dispensada** (art. 28, §3º), **dispensável** (art. 29) e **inexigível** (art. 30);
- **Princípios** a serem observados (art. 31);

[6]Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei [revogação após negociação] e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei [revogação em face da não assinatura do contrato], quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

- Orçamento com estimativa de preços em regra deve ser **sigiloso**, somente podendo ser divulgado mediante justificativa ou quando o julgamento for por maior desconto (art. 34);
- **Prazos** para **divulgação do edital** conforme o critério de julgamento empregado (art. 39);
- **Inversão das fases** de julgamento e habilitação (art. 51);
- Modos de disputa **aberto**, com possibilidade de apresentação de lances, ou **fechado**, sem lances (art. 52);
- **Critérios de julgamento:** menor preço, maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico e melhor destinação de bens alienados (art. 54);
- **Negociação** com o primeiro colocado para obtenção de **condições mais vantajosas**, podendo ser extensível aos demais licitantes quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado (art. 57);
- **Fase recursal única**, como regra (art. 59);

Nota 5: Visando facilitar a compreensão dos aspectos licitatórios e informações referentes às aquisições nas estatais, com foco na Lei n° 13.303/2016, apresenta-se *checklist de verificação,* glossário e quadros sintéticos abarcando os principais aspectos sobre os temas. (ANEXOS IV, V, VI e VII)

Por fim, vale registro de esquema comparativo entre a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 13.303/2016, concernente aos objetos abrangidos pelas referidas leis que devem ser precedidas de licitação.

Figura 6 – Lei de licitações X Lei das estatais

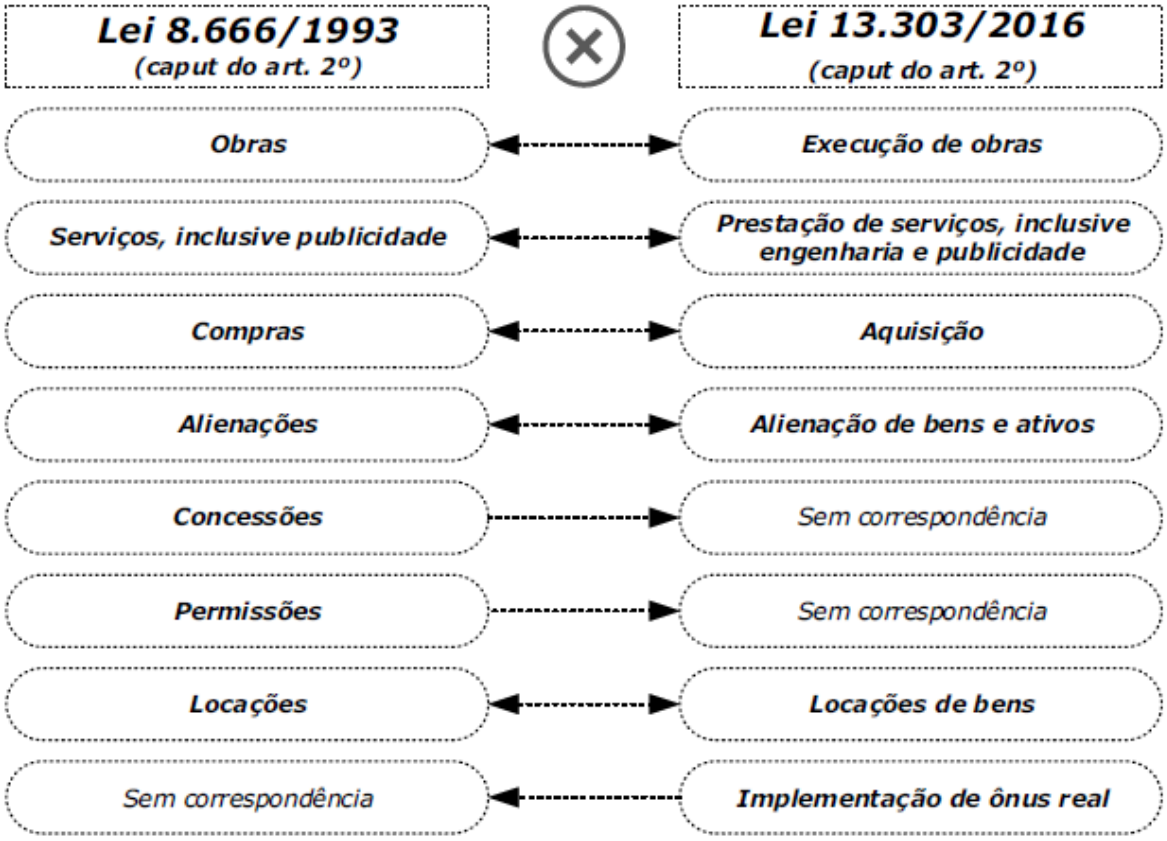

Fonte: Lei das estatais comentada – Método de estudo

3.4 Contratos

Ultrapassado o cumprimento de uma série de etapas, nas fases interna e externa do certame licitatório, têm lugar a homologação da licitação e a convocação do vencedor pela entidade promotora, para firmar contrato com a Administração — a chamada adjudicação.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, nos artigos do Capítulo III (Dos Contratos), Seção II (Da Formalização dos Contratos), a obrigatoriedade da formalização da contratação por meio de instrumento de contrato, ressalvadas aquelas que não ultrapassem 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, ou seja, R$ 4.000,00, que podem ser contratados verbalmente pela Administração.

Segundo ensina José dos Santos Carvalho Filho[7], o contrato administrativo pode ser de diferentes espécies, quais sejam:

• Contrato de Obra: relativo a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de determinado bem público;

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

• Contrato de Serviços: contempla a prestação de serviços destinados à obtenção de determinada utilidade concreta de interesse da Administração e/ou dos cidadãos;

• Contrato de Fornecimento (ou Compras): abrange as aquisições de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos e;

• Contrato de Concessão e de Permissão: delegação de execução remunerada de serviço ou obra, além da exploração de bem público.

Com efeito, independentemente da espécie do contrato, o art. 55 da Lei Geral de Licitações prescreve que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: a definição do objeto; o regime de execução ou forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa; as garantias para assegurar a execução; os direitos e deveres das partes; o reconhecimento dos direitos da Administração; a vinculação ao edital; entre outras.

Alinhados esses breves apontamentos, faz-se forçoso traçar considerações sobre a definição de contrato administrativo. O art. 2º, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações define contrato administrativo como "[...] todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

A conceituação do contrato administrativo, direcionada pela definição legal, reforça avidamente a participação da Administração Pública e a imposição da prossecução do interesse público[8] como traço característico desse modelo de contrato. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro[9] e Celso Antônio Bandeira de Mello[10], o contrato administrativo pode ser entendido como um tipo de avença travada entre Administração Pública e terceiros, no qual as cláusulas pactuadas estão sujeitas às imposições de interesse público, segundo o regime jurídico de direito público. Complementando, Hely Lopes Meirelles lembra que o contrato administrativo, em regra, é consensual, formal, oneroso, cumulativo e realizado *intuitu personae* (deve ser executado pelo próprio contratado)[11].

[8] Ultrapassam os limites desse estudo a análise e o instigante debate em torno do conceito de interesse público e sua centralidade para o direito administrativo contemporâneo, em especial no que toca à discussão em torno do chamado princípio da supremacia do interesse público e a crítica que lhe é endereçada. Para o estudo sobre essa temática, bem como a construção do regime jurídico administrativo comum ao paradigma da Administração Pública democrática, a partir dos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana, do estado democrático de direito e do princípio republicano, consultar: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Administração pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

[10] Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, op. cit.

[11] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Nesse quadrante, emerge também o debate em torno das chamadas cláusulas exorbitantes, comumente definidas como cláusulas que excedem do direito comum para consignar uma posição de vantagem e proeminência do poder público, como se pode ver do disposto no art. 58 da Lei Geral de Licitações.

Segundo tais prerrogativas, e nos limites legais, a Administração Pública possui a prerrogativa de, unilateralmente, impor ao contratado: alterações de determinados aspectos do instrumento contratual; extinção contratual; realização de gerenciamento e fiscalização; aplicação de sanções quando ocorrer desvios na execução contratual. Por oportuno, cumpre ressaltar que, independentemente da inovação unilateral realizada pela Administração Pública, fica assegurada a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

O artigo 68 da Lei 13.303/2016, dispõe que os contratos ali regulamentados devem guiar-se por suas cláusulas, pelo disposto naquela norma e pelos preceitos de direito privado.

Nesse sentido, apresentam as seguintes características: são celebrados por pessoa integrante da administração; submetem o particular a posição de sujeição frente à Administração em alguns casos e admitem algumas cláusulas exorbitantes na defesa do interesse/finalidade público. Porém, possuem especificidades que decorrem da exigência de maior autonomia na atuação das empresas estatais.

Com efeito, regulam-se diretamente, naquilo que a norma ou as suas cláusulas forem silentes, pelos preceitos de direito privado. Note-se que os contratos da Lei 8.666/1993 são disciplinados pelos preceitos de direito público, sendo que, apenas supletivamente, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Além disso, nos contratos administrativos regidos pela Lei 13.303/2016 ganham mais força os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Considerando a própria razão de ser das empresas estatais, qual seja, a exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, é razoável que a sua atuação esteja sujeita a um regime de maior flexibilidade frente às normas estatutárias comuns.

A maior autonomia da Administração nos contratos regidos pela Lei 13.303/2016 pode ser evidenciada pela liberdade de definir três cláusulas essenciais ao ajuste, a saber: as tipificações das infrações (artigo 69, inciso VI); os casos de rescisão do contrato, entre as hipóteses do artigo 83, e os mecanismos para alteração de seus termos (artigo 69, inciso VII); e a distribuição dos riscos da contratação, mediante a elaboração de uma matriz de riscos (artigo 69, inciso X).

Já a maior autonomia dos particulares colaboradores está presente na impossibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos. Nota-se, portanto, que a sujeição do particular à Administração é reduzida frente ao regime da Lei 8.666/1993.

Sobre a gestão dos contratos administrativos, a legislação existente acerca do agente público responsável pelo acompanhamento dos contratos administrativos é genérica, o que dificulta a delimitação da função e, por consequência, uma orientação mais precisa das atribuições que contém.

Nesse sentido:

Quadro 1: Legislação sobre a gestão de contratos

Legislação	O que diz sobre a gestão de contratos
Lei nº 8.666/93 - Art. 67	Designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. De acordo com a providência ou decisão a ser tomada, este representante deverá repassar a situação aos seus superiores.
Lei n° 13.303/2016 – Art. 40	As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) VII - gestão e fiscalização de contratos;

Fonte: Elaboração própria

A falta de legislação mais específica sobre o tema torna confusa a terminologia da função e suas atribuições. No tocante à terminologia a ser aplicada ao acompanhante do contrato, tem-se uma situação de imprecisão. Encontram-se na Administração Pública as seguintes nomenclaturas: fiscal, gestor, fiscalizador, executor, órgão de fiscalização, entre outras. Com relação às atribuições, a situação é ainda menos alentadora. Por vezes, a função relativa à fiscalização e aquela concernente à gestão de contratos se sobrepõem na atividade das organizações públicas. Há casos em que ambas as funções são realizadas por um mesmo agente público, o que dificulta o correto acompanhamento contratual.

Apesar dessa sobreposição, algumas instituições diferenciam as funções a partir da seguinte consideração:

i) A fiscalização abarca o acompanhamento físico do contrato, em seu cotidiano;

ii) A gestão é aquela realizada pela área de contratos, com servidores qualificados e que respondem pelo acompanhamento do enquadramento legal dos contratos, o estudo das alterações necessárias, as repactuações, os documentos necessários, entre outros. O fiscal, conhecedor técnico do objeto, representando a área demandante; o gestor do contrato, sabedor das questões legais, representando a área de contratos[12].

Em vista do exposto, de seu concluir que as organizações públicas necessitam desenvolver manuais que busquem delinear o perfil e as atribuições de um gestor de contratos administrativos.

Outro ponto de destaque nas contratações refere-se à instituição do **regime de execução denominado contratação semi-integrada**, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista:

contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras ... (licitação com base em projeto básico);

os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos (similar à contratação integrada).

Importante destacar as identidades e distinções entre a forma de contratação integrada e a semi-integrada.

Há algumas identidades entre as duas formas de execução. A primeira é que são específicas para a execução de obras e serviços de engenharia. A segunda é que o desenvolvimento do projeto executivo não é um encargo da estatal. A terceira é que tais critérios envolvem a execução com diferentes metodologias ou tecnologias.

No entanto, há também distinções. A principal é que, na contratação integrada, a contratação envolve a elaboração dos projetos básico e executivo por parte da empresa contratada, havendo apenas e obrigatoriamente um anteprojeto de engenharia; e, na semi-integrada, o projeto básico é documento prévio e obrigatório de licitação. A segunda é que a contratação integrada se destina a obras ou serviços de engenharia de natureza predominantemente intelectual, de inovação tecnológica e tecnologia de domínio restrito e mercado.

Figura 7 – Semelhanças e distinções entre a contratação integrada e semi-integrada

[12] Antonieta Pereira Vieira et al., Gestão de contratos de terceirização na administração pública, op. cit

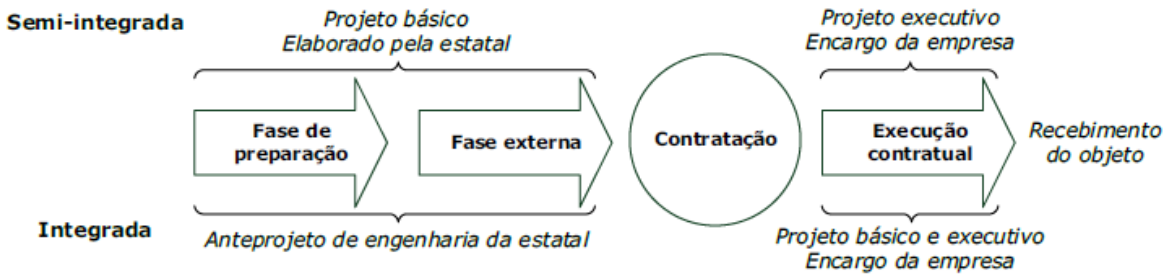

Fonte: Lei das estatais comentada – Método de estudo

A Lei das Estatais elegeu a contratação sei-integrada como preferencial, e a sua não utilização deve ser justificada pela estatal, nos termos do § 4° do art.42. A administração deve disponibilizar o projeto básico aos interessados, diferentemente da contratação integrada, na qual o projeto básico fica aos encargos do contratado. Portanto, na integrada, há o risco maior para a estatal quando comparada à semi-integrada; é que, pela semi-integrada, a estatal ficará responsável pela elaboração do projeto básico, orientador da execução das obras e dos serviços de engenharia.

Quanto às **cláusulas exorbitantes**, o novo diploma apresenta algumas das cláusulas consideradas exorbitantes (Comparação com o art. 58 da Lei 8.666/1993):

a) Possibilidade de rescisão unilateral: em caso de atraso injustificado:

> "Art. 82. § 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei".

A lei não previu outras hipóteses de rescisão. Definição no instrumento contratual (art. 69, VII).

b) Poder-dever de fiscalizar a execução do contrato, conforme o regulamento interno de licitações e contratos (art. 40, VII);

c) Possibilidade de aplicação de sanções (advertência, multa e suspensão temporária, na forma dos arts. 82 e 83 da Lei 13.303/2016):

- Por atraso injustificado na execução do contrato (art. 82, caput);
- Por inexecução total ou parcial do contrato (art. 83);
- Por outras hipóteses eventualmente estabelecidas no contrato (art. 69, VI).

Quanto às **garantias**, foram previstas as seguintes espécies (art. 70, § 1º)

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Contundo, não foi prevista a possibilidade de caução em títulos públicos e o limite máximo é de 5% do valor do contrato, podendo chegar a 10% no caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados (a lei não definiu o que seria obras, serviços de grande vulto).

Quanto à duração dos contratos, não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração (art.71).

Na Lei 8.666/1993, o limite era a vigência dos respectivos créditos orçamentários (comportava exceção).

As exceções à duração de 5 anos estão presentes no art.71, da Lei n° 13.303/2016:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

A lei admite a possibilidade de contratação por períodos mais longos.

Os **contratos verbais** são admitidos no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista (art. 73, caput). A condição para tal é que deva ser providenciado o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e exigido recibo por parte dos respectivos destinatários (art. 73, parágrafo único) (Dever de controle e transparência).

Quanto à questão da transparência nas contratações, o art. 74 dispõe que qualquer interessado pode ter conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei n° 12.527/ 2011.

Diferentemente da Lei 8.666/1993 (art. 63), não foi prevista a possibilidade de qualquer interessado obter cópia autenticada do procedimento licitatório – o interessado deve recorrer ao disposto na Lei de Acesso à Informação (art. 35, caput).

Convocação do licitante vencedor ou do destinatário de contratação para assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

A lei não estabeleceu sanção para a recusa do licitante em assinar o termo do contrato.

Caso o licitante vencedor/destinatário da contratação não compareça, a Administração poderá:

- Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas condições propostas pelo primeiro classificado;

- Revogar a licitação.

Cabe observar que a lei não previu prazo máximo para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor (Na Lei 8.666/1993, sessenta dias).

Responsabilidade do contratado:

Por vício do produto ou do serviço: Responsabilidade Objetiva (art. 76). Idêntica ao do regime da Lei 8.666/1993.

A Lei n° 13.303/2016 em seu art.76, dispõe que:

> O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Responsabilidade Civil por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista:

- De natureza objetiva, independe da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

- Inovação com relação à Lei 8.666/1993, que estabelece à responsabilidade subjetiva (art. 70).

Encargos pela execução do contrato:

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 77).

Foi retirada a menção à responsabilidade solidária da Administração pelo inadimplemento por parte do contratado dos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

O art. 31 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu o dever da Administração de reter os encargos previdenciários a cada pagamento. Obrigação Tributária Acessória da própria Administração.

Subcontratação:

O art. 78 da Lei n° 13.303/2016 dispõe que a subcontratação é permitida até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

Foram positivadas algumas condições estabelecidas na jurisprudência do TCU sobre o assunto:

- A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor (art. 78, § 1º).

- É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório e, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo (art. 78, § 2º).

- No caso de contratação de serviços técnicos especializados, o contratado deverá garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta (art. 78, § 3°).

Sobre o **contrato de eficiência**, decorre de licitação cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico proporcionado à Administração.

Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado (art. 79).

Se a referida diferença for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato (art. 79, parágrafo único). Isso implica que em contratos de eficiência é obrigatório o estabelecimento de sanção por não atingimento do resultado previsto.

No caso de contratação de **projetos ou serviços técnicos especializados**, os direitos patrimoniais e autorais passam a ser propriedade da empresa estatal contratante, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída (art. 80).

Disposição similar a prevista no regime da Lei 8.666/1993 (art. 111).

Publicidade - os contratos abrangidos por esta Lei devem ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet (art. 51, § 2º, parte final).

A regra acima não é condição de eficácia do contrato, como na Lei 8.666/1993.

Não foi prevista a necessidade de publicação em jornal de grande circulação.

3.4.1 As sanções administrativas com o advento da Lei das Estatais

A Nova Lei das Estatais representa o marco de um novo regime normativo para as empresas públicas e sociedades de economia mista. A partir da promulgação daquela legislação, esses entes da Administração Pública passam a contar com um regulamento próprio, inclusive em matéria de licitações e contratos. Joel de Menezes Niebuhr ressalta que essa ideia não é nova, vez que prevista no inciso II do §1º do art. 173 da Constituição Federal, norma incluída pela Emenda Constitucional nº 19/1998[13].

Sobre essa nova legislação, um primeiro aspecto polêmico repousa quando a lei entra em vigor e sua aplicação para as estatais existentes quando do seu advento.

O art. 97 diz que a lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. Já o caput do art. 91 diz que as empresas públicas e as sociedades de economia mista já constituídas antes da vigência da lei terão 24 meses para realizar as adaptações necessárias.

Especificadamente sobre a matéria de licitações e contratos, o §3º do mesmo art. 91 define que continuarão regidos pela legislação anterior todos os processos licitatórios e as contratações iniciados ou celebrados até o fim dos referidos 24 meses. Com razão, Joel de Menezes Niebuhr considera o prazo demasiado longo para que se possa verificar na prática se o novo diploma legal irá funcionar como imaginado, salvo se for criada alguma nova empresa pública ou sociedade de economia mista, o que parece pouco provável, ante o contexto político e econômico atual.

Independentemente da polêmica sobre a efetiva aplicabilidade da lei, como toda novidade, seu advento traz preocupações. Isso porque, embora venha com a promessa de simplificar o processo de contratação e torná-lo mais atraente aos interessados da iniciativa privada e, por conseguinte, tornar estas empresas estatais mais competitivas no mercado, as inovações são inegavelmente sensíveis.

[13] NIEBUHR, Joel de Menezes. Aspectos destacados do novo regime de licitações e contratações das estatais. 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2016

Na sequência, um quadro comparativo apresenta as modificações mais expressivas, com ênfase para aquelas que podem trazer impacto ao regime das sanções administrativas.

Quadro 2 - Síntese comparativa entre a Lei Geral de Licitações e a nova Lei das Estatais

Lei n° 8.666/1993	**Lei n° 13.303/2016**
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.	Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] VII — os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII — os casos de rescisão; IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; [...]	Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [...] VI — os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; VII — os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos [...]
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I — modificá-los, unilateralmente [...] II — rescindi-los, unilateralmente [...] III — fiscalizar lhes a execução [...]	

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I — unilateralmente pela Administração: II — por acordo das partes: [...] §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões [...]	Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes [...] Art. 81. Os contratos celebrados [...] contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [...] §1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões [...]
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.	
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão [...] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I — [...] ato unilateral e escrito da Administração [...] II — amigável, por acordo entre as partes [...] III — judicial, nos termos da legislação [...]	

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]	Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I — advertência; II — multa [...] III — suspensão temporária [...] IV — declaração de inidoneidade [...] §2º [...], facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I — advertência; II — multa [...] III — suspensão temporária [...] §2º [...] devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis [...] nos casos de: e) rescisão do contrato [...] f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa [...]	

Fonte: RDA – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 275, p. 223-248, maio/ago. 2017

Assim, quanto à temática das sanções administrativas, conclui-se que há inovações tanto no aspecto material quanto processual. Naquele sentido, pode-se lembrar a exclusão da sanção de declaração de inidoneidade. Já na parte do processo administrativo, pode-se elencar o prazo em dobro para a defesa prévia da contratada, afora a inadequada e insubsistente

omissão da previsão do direito a recurso da contratada, contra a decisão que lhe impõe a sanção administrativa.

Em síntese, ainda que se reconheçam pontos positivos nas inovações trazidas pela Nova Lei das Estatais, em especial na parte do novo regime de contratações das empresas estatais, diversos temas reclamam maiores debates e reflexões, com o amadurecimento dos agentes que atuam internamente nessas entidades, bem como daqueles que figuram como seus fornecedores em geral.

Nota 6: Visando facilitar a compreensão, apresentam-se termos em glossário e quadros sintéticos abarcando aspectos das contratações abordados na Lei n° 13.303/2016. (ANEXO VI e VII)

3.5 Fiscalização das empresas estatais

3.5.1 Fiscalização pela sociedade (art. 173, §1°, I)

Percebe-se na Lei das Estatais a insuficiência de mecanismos de controle social, em face da ausência de previsão da participação da sociedade nas instâncias decisórias e de controle da empresa estatal – o problema do mecanismo e dos critérios de escolha da representação da sociedade.

Os mecanismos de controle social (e por outros interessados) presentes na Lei das Estatais, são:

- Legitimidade para qualquer cidadão impugnar edital de licitação por irregularidade, de modo similar ao previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993 (§ 1º do art. 87 LRE).
- Legitimidade para licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar junto ao TCU e ao controle interno contra irregularidade em contratos e demais instrumentos previstos na Lei 13.303/2016 (§ 2º do art. 87 da Lei) - relevante ampliação da legitimação prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.
- Legitimidade para qualquer cidadão, como terceiro prejudicado, propor ação de reparação contra o acionista controlador da estatal por ato praticado com abuso do poder de controle (art. 15, § 1º LRE) – necessidade de caução para as custas e honorários de advogados.

3.5.2 Fiscalização pelo Estado (art. 173, §1°, I)

3.5.2.1 Regra geral

“Art. 85 (LRE). Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia

da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial."

3.5.2.2 Entidades alcançadas

São mencionadas expressamente apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive as domiciliadas no exterior, não sendo relacionadas as duas outras entidades que estão submetidas ao regime da Lei 13.303/2016: as subsidiárias (art. 1º) e as sociedades, inclusive as de propósito específico, que sejam controladas por empresa estatal (§ 6º do art. 1º LRE).

Ausência de previsão de qualquer forma de fiscalização direta sobre as sociedades empresariais em que a empresa estatal participe sem deter o controle acionário (§ 7º do art. 1º LRE). Subsiste a aplicabilidade do preceito inscrito no inciso IX do art. 4º da Lei Orgânica/TCE-GO: jurisdição sobre os representantes do Estado ou do poder público estadual na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o poder público participe, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

3.5.2.3 Prerrogativas dos órgãos de controle externo e interno:

- Possibilidade de solicitação para exame de documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da empresa estatal, com a obrigação de adoção das providências que forem determinadas.
- Acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos de fiscalização, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa estatal com base na Lei 12.527/2011, sendo a atribuição do grau de confidencialidade de competência da estatal, e ficando o órgão de controle responsável pela manutenção do sigilo (art. 85, §§ 1º e 2º LRE).
- Acesso em tempo real a bancos de dados eletrônicos atualizados com informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços.
- Acesso restrito e individualizado às atas e demais expedientes oriundos de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive gravações e filmagens.

3.5.2.4 Limitações ao exercício do controle sobre as empresas estatais

As ações e deliberações do "órgão ou ente de controle" não podem resultar em interferência na "gestão" das estatais, nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas (art. 90 LRE).

3.6 Vigência da Lei

Vigência é a aptidão da norma de produzir os efeitos para os quais foi editada. Segundo o art. 97 da Lei 13.303/2016, essa norma entra em vigor na data de sua publicação. Logo, a Lei das Estatais está apta a produzir efeitos desde o dia 1º de julho de 2016, data em que foi publicada. Contudo, no que concerne ao direito intertemporal, a Lei 13.303/2016 assim dispõe:

> Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.
>
> (...)
>
> § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

Logo, embora vigente a lei, e, nesses termos, passível de ser aplicada, pela norma contida no caput do art. 91 as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão o prazo de até 24 meses, a contar da publicação, para realizar as adaptações necessárias à sua efetiva implementação. Por certo referido prazo não pode ser entendido como uma *vaccacio legis*. Na realidade esse prazo se destina a que as empresas estatais possam ajustar suas estruturas às novas regras. Trata-se de um prazo máximo de 24 meses para que essas mudanças sejam realizadas.

Assim, na medida em que os ajustes sejam realizados, impõe-se, desde logo, a observância das novas regras. De igual modo, caso a implementação das normas da Lei das Estatais não demande adaptações, deve a lei ser imediatamente aplicada. Isso porque, conforme foi dito, o prazo de 24 meses de que trata o caput do art. 91 não é de vigência, uma vez que a lei está em vigor desde a publicação, na forma de seu art. 97.

De igual modo, a interpretação literal do disposto no § 3º poderia levar à conclusão de que todos os processos licitatórios e todos os contratos administrativos que forem iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses de que trata o caput do art. 91, necessariamente, seriam submetidos ao regime jurídico da Lei 8.666/1993e da Lei 10.520/2002.

Assim, a Lei 13.303/2016 somente seria aplicável na parte que regulamenta licitações e contratos administrativos após o decurso do prazo de 24 meses. Essa não parece ser a interpretação mais consentânea o interesse público e com a sistemática estabelecida pela Lei 13.303/2016. Veja que a norma contida no § 3º não pode ser interpretada de forma dissociada daquela prevista no caput do artigo e no art. 97.

Tem-se, então, que o caput do art. 91 prevê um contexto de cunho geral, qual seja, as empresas estatais têm o prazo de 24 meses para a adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento das novas regras, que já estão em vigor. Já a regra prevista no § 3º do art. 91 da Lei das Estatais, de caráter específico, destina-se a regular os processos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados no âmbito do regime anterior. Novos procedimentos de contratação que não demandem alteração nas estruturas das instituições devem ser regidos pela nova Lei.

De ver que um dos evidentes propósitos da nova lei, em sintonia com o texto constitucional, é conferir maior eficiência para licitações e contratos instaurados e celebrados pelas empresas estatais, de modo a lhes proporcionar também maior competitividade e celeridade de atuação. Nesse sentido, deve a lei produzir imediato efeito para o qual foi editada, no que diz respeito às licitações e aos contratos administrativos, para que essas empresas possam bem desempenhar suas funções legais e constitucionais.

Por fim, cabe ressaltar que houve grande empenho do governo para uma célere aprovação da lei, que tramitou em regime de urgência no âmbito do Poder Legislativo. Não parece razoável que nessas condições se cogite aguardar o prazo de 2 anos para que a norma comece a ter aplicação prática.

Nesses termos, deve-se interpretar o § 3º do art. 91 da Lei das Estatais no sentido de que:

i) os processos licitatórios já iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.303/2016 serão regidos pelo regime anterior;

ii) os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei 13.303/2016 serão regidos pelo regime anterior;

iii) os contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei 13.303/2016, com base em processo licitatório iniciado antes da entrada dela em vigor se regem pelo regime anterior, podendo ser aplicada a nova lei no que couber e no que não conflitar com o disposto no instrumento convocatório das licitações que lhes deram origem;

iv) às licitações que venham a se iniciar após a entrada em vigor da Lei 13.303/2016, aplica-se o novo regime, bem como aos contratos que forem delas decorrentes;

v) às contratações diretas que forem celebradas após a entrada em vigor da Lei 13.303/2016, aplica-se o novo regime.

Observação: as alíneas iv e v pressupõem que a estatal já se adaptou à nova lei ou a licitação e o contrato não demandem adaptação da empresa para se adequar à lei.

3.7 Disposições transitórias (art.91 a 96)

- A EP e a SEM constituídas anteriormente à vigência da Lei deverão promover as adaptações para se adequarem no prazo de 24 meses.
- Estratégia de longo prazo prevista no art. 23 deverá ser aprovada pela Diretoria em até 180 dias da data de publicação da Lei.
- Os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses da vigência da Lei permanecem regidos pela legislação anterior.
- Em ano eleitoral, são vedadas despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos últimos 3 anos ou no ano anterior.

3.8 Impactos da nova Lei

O escopo de transformação requerido pela Lei das Estatais é bastante abrangente: envolve desde a definição de um plano de negócios com objetivos claros e métricas de acompanhamento, passa pela criação de uma estrutura robusta de governança (incluindo, entre outros, regras para nomeação de executivos e formação dos conselhos de administração e comitês de auditoria estatutários), fomenta a transparência na comunicação com órgãos reguladores e sociedade, bem como prevê outras exigências relacionadas à gestão de riscos e controles, bem como a criação de estruturas para promover e monitorar aspectos de integridade e conformidade. Adicionalmente, a Lei estabelece novos requerimentos para licitações de bens e serviços e gestão de fornecedores, obras e projetos de investimentos.

Apresenta-se na figura a seguir infográfico com as principais mudanças introduzias pela Lei:

Figura 8 – Principais mudanças propostas pela Lei das Estatais

Fonte: Deloitte/IIA Brasil

3.9 Conclusão

O regime de contratações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias carecia, já faz algum tempo, de significativos aprimoramentos para compatibilizar a norma com a realidade fática vivenciada pelos administradores dessas empresas. De uma forma geral, mas principalmente em relação às empresas estatais, a Lei 8.666/1993 poderia ser considerada excessivamente burocrática, além de não ser aplicável a inúmeras situações vivenciadas por essas empresas.

A reação legislativa às dificuldades na condução de licitações é evidenciada pelo significativo alargamento das hipóteses de contratação por dispensa de licitação. Inicialmente a Lei 8.666/1993 previa sete hipóteses de dispensa de licitação. Atualmente, em razão de

sucessivas alterações legislativas, a norma contempla 34 hipóteses de dispensa de licitação. Cite-se, ainda, as construções doutrinárias e jurisprudenciais para a realização de contratações diretas (v.g. credenciamento).

A Lei 10.520/2002, a qual instituiu a modalidade licitatória denominada pregão foi um importante passo no sentido de modernizar os procedimentos de contratação por parte da administração. Entretanto, a sua aplicabilidade restou limitada à aquisição de bens e serviços comuns, não abrangendo, pois, um amplo espectro das contratações públicas, em especial aquelas referentes às obras públicas.

Recentemente, as empresas públicas e sociedades de economia mista dos diversos entes da Federação foram envolvidas em inúmeros casos de corrupção e ingerência política. Some-se a isso o cipoal de normas burocráticas que as regula e não fica difícil entender por que os questionamentos sobre a própria existência dessas empresas, na condição de controladas pelo Poder Público, passou a ganhar mais força.

A Lei de Responsabilidade das Estatais, adveio, pois, em um momento em que se põe em xeque a capacidade do Estado em administrar empresas públicas eficientemente, de forma a trazer o retorno para a sociedade que delas se espera. Fundada em dois eixos principais – governança e contratações públicas –, a norma busca dar a moldura jurídica necessária para que haja uma guinada na administração dessas empresas de forma que venham efetivamente a atender o interesse público que as deve nortear.

A Lei das Estatais consagra a autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, criando um regime que propicia maior autonomia à estatal. Como o RDC é restrito a determinadas hipóteses nele previstas, pode-se afirmar, simplificadamente, que a Lei 13.303/2016 ampliou a aplicação do regime diferenciado para as estatais exploradoras de atividade econômica. Por certo, como é de se esperar na edição de novos regimes de contratações públicas, o estatuto das estatais trouxe aperfeiçoamentos em relação aos regimes anteriores em razão do até então vivenciado na prática.

Assim, foram instituídas importantes inovações como a contratação semi-integrada. Entretanto, os princípios e diretrizes básicos do Regime Diferenciado de Contratação foram preservados. Ambos os regimes licitatórios apresentam características bastante semelhantes ao adotarem uma específica sistemática para as contratações públicas. Deve haver, pois, por parte dos governos e das estatais um esforço no sentido de buscar em maior grau possível a utilização da presente lei.

Cabe ressaltar que no final de 2016, a União aprovou o Decreto Federal n°. 8.945/16 que regulamenta e esclarece alguns aspectos da Lei n° 13.303/2016. Segundo o Decreto Federal,

as empresas sujeitas à lei 13.303 terão até junho de 2018 para promover as adaptações necessárias, o que significa que estas empresas terão um curto período de tempo para planejar e assumir mecanismos e práticas de GRC proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio.

A seu turno, o estado de Goiás regulamentou a Lei 13.303/2016 por meio do Decreto n°9.402/2019 dispondo sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado a ser concedido, no âmbito do Estado de Goiás, às empresas estatais de menor porte.

4 Bibliografia

Borges, Cyonil; Sá, Adriel - Lei 13.303/2016 comentada – Estatuto das Estatais. Disponível em: www.métododeestudo.com.br.Acesso em: 20.nov.2018

CARVALHO. Antonio Gledson de. Governança Corporativa no Brasil em Perspectiva. Revista de Administração. São Paulo: USP, v. 37, n. 3, julho/setembro 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, op. cit.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. Código das melhores práticas de governança corporativa. 4.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2009. 73 p. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/Download.aspx?Ref=Codigos&CodCodigo=47Acesso em: 08 de dez. 2010.

IUDÍCIBUS, S. de; MARION, J. C.; PEREIRA, E.; Dicionário de Termos de Contabilidade. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Organisation for Economic Cooperation and Development G20/OECD Principles of corporate governance. Paris: OECD Publishing, September 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate- Governance-Principles-ENG.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

5 Anexos

ANEXO I

CHECKLIST

ASPECTOS DE GOVERNANÇA/TRANSPARÊNCIA

Lei federal n° 13.303/2016; Lei n° 6.404.1976; CF

GOVERNANÇA/TRANSPARÊNCIA				
Itens de verificação		**Atende?**		
		Sim	**Não**	**N/A***
1	Apresenta autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo e segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da CF (§1°, art. 2°)?			
2	Apresenta autorização legislativa para criação de subsidiária ou participação em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX, art. 37 da CF (§1°, art. 2°)?			
	No caso das sociedades de economia mista foi sociedade de economia mista foi constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto na Lei, sujeita-se ao regime previsto na Lei nº 6.404/ 1976 (art. 5°)?			
3	O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias observa as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, os mecanismos para sua proteção (art. 6°)?			
4	Elabora suas demonstrações financeiras conforme as normas da Comissão de Valores Mobiliários (art. 7º)?			
5	Possui auditoria independente com auditor registrado na CVM (art.7°)?			
6	Elabora carta anual, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa			

	pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos (art. 8°, inciso I)?			
7	A carta anual é subscrita pelos membros do Conselho de Administração (art. 8°, inciso I)?			
8	O estatuto social adequa-se à autorização legislativa de criação da estatal (art. 8°, inciso II)?			
9	A divulgação de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração é tempestiva e atualizada (art. 8°, inciso III)?			
10	Elabora e divulga Política de Divulgação de Informações em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas (art. 8º, inciso IV)?			
11	Elabora Política de Distribuição de Dividendos à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista (art. 8º, inciso V)?			
12	Divulga, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional (art. 8º, inciso VI)?			
13	Elabora e divulga Política de Transações com partes relacionadas em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, sendo revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração (art. 8º, inciso VII)?			

14	Dá ampla divulgação ao público em geral, da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III (art. 8°, inciso VIII)?			
	(14.1) das atividades desenvolvidas?			
	(14.2) da estrutura de controle?			
	(14.3) dos fatores de risco?			
	(14.4) dos dados econômico-financeiros?			
	(14.5) dos comentários dos administradores sobre o desempenho?			
	(14.6) das políticas e práticas de governança?			
	(14.7) da composição e remuneração da administração?			
15	Divulga anualmente o relatório integrado ou de sustentabilidade (art. 8°, inciso IX)?			
16	Alinha o interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, aos seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput (art. 8°, inciso IX, §1°)?			
17	As obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam (art. 8°, inciso IX, §2°):			
	(18.1) estão claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos (art. 8°, inciso IX, §2°, I)?			

	(18.2) tem seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil (art. 8°, inciso IX, §2°, II)?			
18	As sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e divulgam as informações previstas no artigo 8°, na forma fixada em suas normas (art. 8°, inciso IX, §3°)?			
19	Divulgam na internet os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX, de forma permanente e cumulativa (art. 8°, inciso IX, § 4°)?			
20	Implementa práticas cotidianas de Controles Internos para os seus empregados e administradores (art. 9ª, inciso I)?			
21	Possui área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos (art. 9ª, inciso II)?			
22	Possui auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário (art. 9º, inciso III)?			
23	Elabora e divulga Código de Conduta e Integridade (art. 9º, § 1º)?			
24	O Código de Conduta e Integridade elaborado dispõe sobre:			
	princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude (art. 9º, § 1º, I)?			
	instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade (art. 9º, § 1º, II)?			
	canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais (art. 9º, § 1º, III)?			

	mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias (art. 9º, § 1º, IV)?			
	sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade (art. 9º, § 1º, V)?			
	previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores (art. 9º, § 1º, VI)?			
25	Possui área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos (compliance), vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, com suas atribuições e mecanismos que assegurem atuação independente previstas no estatuto social (art. 9º, § 2º)?			
26	A auditoria interna é vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário (art. 9º, § 2º, I)?			
27	A auditoria interna é vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário (art. 9º, § 3º, I)?			
28	A auditoria interna é responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras (art. 9º, § 3º, II)?			
29	Há previsão no estatuto social da possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada (art. 9º, § 4º)?			

30	Possui comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros (art. 10)?			
	(30.1) Divulgam as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros (art. 10, parágrafo único)?			
31	Divulga toda e qualquer forma de remuneração dos administradores (art. 12, inciso I)?			
32	Apresenta Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e comitês estatutários com número de membros nos termos da legislação vigente (art. 13)?			
33	Há disposição, na lei que autoriza a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista, sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial (art. 13):			
	(33.1) Apresenta Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e comitês estatutários com número de membros nos termos da legislação vigente (art. 13, inciso I)?			
	(33.2) Dispõe requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores (art.13, II)?			
	(33.3) Avalia anualmente, individual e coletivamente, o desempenho dos administradores e dos membros dos comitês, observados os requisitos mínimos (art. 13, inciso III)?			
34	Possui Política de Porta-Vozes (art. 18, inciso III)?			
Comitê de Auditoria Estatutário				

35	Possui em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário (art. 24)?			
	(35.1) A empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgam as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário (art. 24, §4°)?			
	O Comitê de Auditoria Estatutário é integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes (art. 25)?			
	Os integrantes do comitê atendem às condições mínimas (art. 25, § 1°):			
	I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:			
	a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;			
	b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;			
	II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;			
	III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;			
	IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.			

	Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária (art.25, §2°)			
	O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário (art. 25, §3°)			
Conselho Fiscal Além das normas previstas na Lei 13.303/2016, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.				
36	(36.1) Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa (art. 26, §1°)			
	(36.2) O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública (art.26, §2°)			
Licitação				
37	As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado **regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto na Lei n° 13.303/2016 (art. 40)			
	(37.1) glossário de expressões técnicas (art. 40, I);			

	(37.2) cadastro de fornecedores (art. 40, II);			
	(37.3) minutas-padrão de editais e contratos (art. 40, III);			
	(37.4) procedimentos de licitação e contratação direta (art. 40, IV);			
	(37.5) tramitação de recursos (art. 40, V);			
	(37.6) formalização de contratos (art. 40, VI);			
	(37.7) (gestão e fiscalização de contratos (art. 40, VII);			
	(37.8) aplicação de penalidades (art. 40, VIII);			
	(37.9) recebimento do objeto do contrato (art. 40, IX).			

***N/A**: Não se aplica (apresentar justificativa do porquê não se aplica)

Obs.: Todos os dispositivos que não possuírem indicação de lei, referem-se à Lei n° 13.303/2016.

ANEXO II

CHECKLIST

Requisitos e vedações para indicação/nomeação de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das estatais de menor porte[14]

Decreto estadual n° 9.402/2019 (regulamenta a Lei n° 13.303/2016 no âmbito estadual)

	Requisitos/Vedações	Atende?		
		Sim	**Não**	**N/A**
1. O Conselho de Administração deverá ter, no mínimo, 3 (três) conselheiros, podendo contar com um membro independente, desde haja previsão estatutária (art.3°). A Diretoria Executiva será composta por, no mínimo, 2 (dois) diretores (art. 4°).				
	Verificar se o Estatuto Social/Regulamento traz previsão dos quantitativos de cargos previstos no Decreto estadual.			
	Os administradores (conselheiros e diretores) deverão ser escolhidos entre cidadãos de **reputação ilibada** e **notório conhecimento**, devendo atender, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III (art. 5° do Decreto estadual n° 9.402/2019):			
	I – ter experiência profissional de, no mínimo:			
	a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; ou			
	b) 2 (dois) anos, pela ocupação de pelo menos 1 (um) dos seguintes cargos:			
	1. de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;			

[14]Decreto estadual n° 9.402/2019. Art. 2º São consideradas empresas estatais de menor porte – empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias – aquelas que tiverem apurado receita operacional bruta inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil aprovada pela assembleia geral, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

	2. de provimento em comissão, símbolo CDS, qualquer que seja o nível, no âmbito da estrutura básica do Executivo estadual, nos termos da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;			
	3. de docente ou pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;			
	c) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;			
	II – ter formação acadêmica de nível superior em área compatível com a de atuação da empresa estatal;			
	III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.			
2. Podem ser membros do Conselho Fiscal (art. 6°):				
	pessoas naturais;			
	residentes no país;			
	formação acadêmica compatível com o exercício da função;			
	exercício de prazo mínimo de 2 anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.			
	pelo menos 1 membro deve ser indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.			
3. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria (art. 7°):				
	I - de representantes do órgão a que se jurisdiciona a empresa pública ou sociedade de economia mista ou da autoridade da regulação correspondente, bem como os seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;			

	II – de pessoas que tenham firmado contrato ou parceria como fornecedoras ou compradoras, demandantes ou ofertantes de bens ou serviços de qualquer natureza com o Estado de Goiás ou a própria empresa estatal, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;			
	III – de pessoas que tenham ou possam ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Goiás ou a própria empresa pública ou sociedade de economia mista.			
	§ 1º Fica ainda vedada a participação em Conselho Fiscal de pessoa que tenha sido membro de órgãos de administração nos últimos 12 (doze) meses, seja empregada de empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, ou cônjuge ou parente, até 3º (terceiro) grau, de administrador de empresa estatal.			
	§ 2º Não se aplica às empresas estatais de menor porte com menos de 200 (duzentos) empregados a garantia de participação, no Conselho de Administração, de representantes dos empregados e dos acionistas minoritários.			
	§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído.			
4. Há manifestação da CGE quanto ao preenchimento dos requisitos a que aludem os arts. 5º a 7º do Decreto, sempre que se tratar de indicação de membro do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal feita pelo acionista majoritário (art. 7°-A) Obs.:				
5. Os prazos de gestão dos administradores serão unificados e não superiores a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas (art. 8°). Todos cumprem o dispositivo? Obs.: Verificar a previsão contida no Estatuto Social.				

ANEXO III

CHECKLIST

Requisitos e vedações para indicação/nomeação de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das estatais de grande porte[15]

Lei n° 13.303/2016; Lei n° 6.404/1976; Lei Complementar federal nº 64/1990

	Requisitos/Vedações	Atende		
		Sim	**Não**	**N/A**
1.	A lei que autoriza a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre (art.13, Lei n° 13.303/16):			
	I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de **7 (sete)** e o número **máximo de 11 (onze) membros;**			
	II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o **número mínimo de 3 (três) diretores**;			
	III - **avaliação de desempenho**, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos: a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; b) contribuição para o resultado do exercício; c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;			
	IV - **constituição e funcionamento do Conselho Fiscal**, que exercerá suas atribuições de modo permanente;			
	V - **constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário**;			
	VI - **prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor**, que será unificado e **não superior a 2 (dois) anos**, sendo permitidas, **no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas**;			
	VIII - **prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas**.			
2.	Os **membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor**, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de **reputação ilibada e de notório conhecimento**, devendo ser atendidos, alternativamente, um			

[15]Aquelas estatais que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

	dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III (art.17, Lei n° 13.303/16):			
	I – ter experiência profissional de, no mínimo:			
	a)10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; **ou**			
	b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:			
	1. de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;			
	2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;			
	3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;			
	c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;			
	II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;			
	III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguir:			
	Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: a) os inalistáveis			
	b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)			
	c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos			

	eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010			
	d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:			
	1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010			
	2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem			

	agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;			
	j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			

	p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)			
	2.1 É **vedada** a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria (§2°, art. 17, Lei n° 13.303/16):			
	I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;			
	II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;			
	III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;			
	IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;			
	V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.			
	Observações: Verificar 1 - § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º acima, estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. **2** - § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. **3 -** § 5º **Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados** no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou			

	como membro de comitê, **desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:** I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.			
	2.2 É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários (art.19, Lei n° 13.303/2016)			
	§ 1° As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 , aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. §2° É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .			
	Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.			
	2.3 O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, **por 25% (vinte e cinco por cento**) de membros independentes **ou por pelo menos 1 (um),** caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .(art.22 Lei n°13.303/2016)			
	§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por: I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;			
	II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de			

	Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;			
	III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;			
	IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;			
	V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;			
	VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;			
	VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.			
	2.4 É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. (art. 23 da Lei n° 13.303/2016)			
	§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;			
	II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.			

	3. Conselho Fiscal. Além das normas previstas na Lei das Estatais, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. (art. 26 Lei n° 13.303/2016).			
	Composição: O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral (§1°, art. 161)			
	Prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas. (art.13, VIII, Lei n° 13.303/16)			
	§ 1º **Podem ser membros do Conselho Fiscal:** pessoas naturais			
	residentes no País			
	com formação acadêmica compatível com o exercício da função			
	que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa			
	§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.			
	Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, **membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia** (§.2°, art.162, Lei n° 6.404/76)			
	4. Comitê Estatutário. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente. (art.24 Lei n° 13.303/2016).			
	A estatal possui Comitê Estatutário instituído?			

	§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá **possuir meios** para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.			
	§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá **se reunir** quando necessário, **no mínimo bimestralmente,** de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.			
	§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista **deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.** Ou extrato das atas? (§4°)			
	Art. 25 O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.			
	§1° São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:			
	I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê: a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;			
	b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;			
	II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;			
	III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;			

	IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.			
	§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.			
	§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.			

ANEXO IV

CHECKLIST

Regulamento interno de licitações e contratos

Lei n° 13.303/2016

Por força do art.40 da Lei n° 13.303/2016 os regulamentos próprios deverão conter normas sobre os aspectos a seguir:				
Itens de verificação		**Atende?**		
		Sim	**Não**	**N/A***
1	Glossário de expressões técnicas (inciso I)			
2	Cadastro de fornecedores (inciso II)			
3	Minutas-padrão de editais e contratos (inciso III)			
4	Procedimentos de licitação e contratação direta (inciso IV)			
5	Tramitação de recursos (inciso V)			
6	Formalização de contratos (inciso VI)			
7	Gestão e fiscalização de contratos (inicos VII)			
8	Aplicação de penalidades (inciso VIII)			
9	Recebimento do objeto do contrato (inciso IX)			

ANEXO V

CHECKLIST

Verificação das informações referentes às aquisições nas estatais

Lei n° 13.303/2016 / Lei n° 12.527/2011

	Grupo de informações verificadas	Aspectos verificados		Sim	Não	Exigência
1	**Informações Referentes ao Processo de Aquisição**	Disponibilização de Editais	Apresenta			Lei n° 12.527/11, art. 8°, § 1°, inciso IV
		Relação dos bens efetivados	Identificação do bem adquirido			Lei 13.303/16 Art. 48
			Nome do fornecedor			Lei 13.303/16 Art. 48
			Valor total de cada aquisição			Lei 13.303/16 Art. 48
		Disponibilização de informações contratuais	Objeto do contrato			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88
			Valor			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88
			Favorecido			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88
			Número/Ano do contrato			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88
			Vigência			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88
			Licitação de origem			Lei 12.527 – Art. 8º - §1º Lei 13.303/16 Art. 88

2	**Informações de Apoio ao Usuário**	Informações específicas aos fornecedores	Apresenta			Voluntário
		Regulamento Interno de Licitações e Contratos	Glossário de expressões técnicas			Lei 13.303/16 Art. 40
			Cadastro de fornecedores			Lei 13.303/16 Art. 40
			Minutas-padrão de editais e contratos			Lei 13.303/16 Art. 40
			Procedimentos de licitação e contratação direta			Lei 13.303/16 Art. 40
			Tramitação de recursos			Lei 13.303/16 Art. 40
			Formalização de contratos			Lei 13.303/16 Art. 40
			Gestão e fiscalização de contratos			Lei 13.303/16 Art. 40
			Aplicação de penalidades			Lei 13.303/16 Art. 40
			Recebimento do objeto do contrato			Lei 13.303/16 Art. 40
3	**Interação com o Usuário**	Contato para esclarecimentos	Disponibiliza meios de contato			Lei 12.527 – Art. 8º - §2º
4	**Atualização**	Atualização	A partir de 60 dias			L ei 13.303/16 Art. 48
			De 08 a 60 dias			Lei 13.303/16 Art. 48

ANEXO VI

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Alienação: todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da estatal.

Aditamento Contratual: documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

Adjudicação: ato formal pelo qual a estatal atribui ao Licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório, e acaba-se gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário.

Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Apostilamento Contratual: instrumento que tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato. Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de Registro de Preços: documento no qual se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. A existência de preços registrados não obriga a estatal a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Atestado de Capacidade Técnica: é o documento emitido pelo contratante que atesta de que forma o fornecedor/contratado atendeu às cláusulas contratuais.

Autorização de Fornecimento: Trata-se de documento por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

Bem Móvel: são os materiais (inclusive equipamentos), aplicados ou não às atividades fim da estatal e que podem ser removidos de um lugar para o outro, sem perda de sua forma ou substância.

Bens e Serviços Comuns: produtos ou serviços caracterizados pela padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado, que podem ser encontrados facilmente no mercado fornecedor, cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações usuais utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Cadastro de Fornecedores: sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.762, de 19 de dezembro de 2013, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados pertencentes ao quadro permanente da estatal, formalmente designados, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da estatal, formalmente designados, com a função de, entre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo Artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio. Contratação Integrada: Regime de contratação utilizado quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto ou, ainda, puder ser executado por meio de utilização de diversas metodologias ou de tecnologias. Neste regime, o contratado assume a obrigação e a responsabilidade da elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Semi-Integrada: Regime de contratação que preferencialmente será adotado para obras e serviços de engenharia, previamente definida em matriz de riscos, que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Neste regime, a contratação não envolve a elaboração do projeto básico, contudo, há a possibilidade de o contratado alterar o projeto básico, quanto a soluções metodológicas e tecnológicas, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, melhoria da qualidade, redução dos prazos de execução ou facilidade de manutenção e operação.

Contratação por Tarefa: Regime de execução para contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, caracterizada pelo pequeno valor envolvido e transitoriedade da atividade.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de Patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente sejam concedidos a projetos e eventos adequados aos interesses institucionais da Estatal.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a Estatal convoca, por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Dispensas Simultâneas de Licitação: para licitações de objeto idêntico ou similar e com realização prevista para intervalos não superiores a 60 (sessenta) dias, contados da data da contratação antecedente.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência a situação de fato caracterizada peça urgência de atendimento de uma necessidade, a qual se não satisfeita, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, e outros bens, públicos ou particulares.

Empreitada por Preço Unitário: regime de execução para contratação de obras e serviços por preço certo de unidades de medida determinadas, recomendado para situações em que não for possível definir precisamente os quantitativos necessários para a execução contratual.

Empreitada por Preço Global: regime de execução para a contratação de obras e serviços por preço certo e total, recomendado para situações nas quais for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados.

Empreitada Integral: regime de execução, no qual contrata-se o empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada. Não abrange a elaboração do projeto básico e do projeto executivo.

Equipe de Apoio: equipe integrada por empregados pertencentes ao quadro permanente da Estatal, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Execução Direta: execução de obras ou serviços pela Estatal com recursos próprios.

Execução Indireta: contratação de terceiros para a execução de serviços e obras.

Fiscal de Contrato: representante da estatal, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, pela verificação do cumprimento das cláusulas contratuais, avaliação dos resultados, por atestar o recebimento do objeto e por informar à Gestão Administrativa do Contrato as situações que demandam a atuação desse, inclusive em relação à necessidade de aplicação de penalidade ao contratado por descumprimento de regras contratuais, anotações em expediente próprio das irregularidades encontradas, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas.

Formalização do Instrumento de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou, na ausência deste, a Ordem de Serviço ou Ordem de Compra.

Gestão Administrativa do Contrato: serviço administrativo geral de gerenciamento de todos os contratos, tais como reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, incidentes relativos a pagamentos, questões ligadas a documentações, controle de prazos de vencimento, prorrogações.

Homologação: ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Inexigibilidade: ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Julgamento: fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a estatal ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Licitação: procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, visa escolher a proposta mais vantajosa à

Estatal, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (instrumento convocatório - edital).

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes no inciso X do Art. 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Modo de Disputa Aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério adotado no certame.

Modo de Disputa Fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos. As propostas se mantêm sigilosas até a data e a hora definidas para que sejam divulgadas.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Órgão Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da estatal para celebração de contrato.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da estatal a ser alcançado com a execução do contrato.

Parcerias: forma associativa que visa a convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que, por tal razão, sejam titulares de direitos e obrigações.

Planilha de Formação de Preços: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõe.

Preço Máximo: limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a Estatal está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

Pregão Eletrônico: modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial: modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da estatal, pertencente ao quadro permanente, formalmente designado, com a função de, entre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Pré-qualificação Permanente: procedimento anterior à licitação, destinado a identificar os fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo que pode ser instaurado, por iniciativa da Estatal ou de terceiros, em casos de complexidade ou especialidade do objeto, para a produção e seleção de projetos, estudos, modelos ou levantamentos a serem utilizados em futuras contratações, cuja seleção não confere caráter de exclusividade, não gera direito de preferência no processo licitatório, nem obriga a Estatal a realizar a licitação.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do Art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do Art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Proposta: documento através do qual o Licitante oferta seu bem e/ou serviço à Estatal indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato: É a forma de reestabelecimento da equação econômica inicial do contrato, quando esta for abalada por fatos imprevisíveis (extraordinários) ou previsíveis (ordinários). No caso de álea ordinária e previsível, deve ser adotado o método de reequilíbrio econômico pelo reajuste de preços por índice geral ou específico previsto em contrato ou, quando se tratar de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o método da repactuação. No caso de álea extraordinária e imprevisível, deve ser adotado o método da revisão de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro.

Regularidade Fiscal: comprovação de regularidade das obrigações fiscais do Fornecedor.

Repactuação de Contrato: é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

RILC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

Serviço Técnico Profissional Especializado: serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Serviços de Engenharia: serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas.

Situações de Emergência: aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Sobrepreço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da estatal, caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou

fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a estatal ou reajuste irregular de preços.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela estatal.

Termo de Recebimento (TR): é o documento que condiciona o pagamento. Não tem caráter de atestado de capacidade técnica e não isenta a contratada das responsabilidades sobre o pleno funcionamento de todas as funcionalidades e vantagens oferecidas pelos produtos e estende-se ao longo do período de garantia.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

ANEXO VII

QUADROS SINTÉTICOS DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS NA LEI N° 13.303/2016[16]

1. Processos licitatórios

Processos Licitatórios
PL = Procedimentos Licitatórios
DL = Dispensa Licitação
IN = Inexigibilidade

2. Limites de valores

Tipos	Espécie do Edital	Valores
Procedimentos Licitatóios	Obras e Serviços de Engenharia	Não há faixa de valores
	Compras e Demais Serviços	Não há faixa de valores
	Alienação de Bens	Não há faixa de valores
Dispensa Licitação	Obras e Serviços de Engenharia	R$0,01 até R$100000,00 *
	Compras e Demais Serviços	R$0,01 até R$50000,00 *
	Alienação de Bens	Não há faixa de valores
Inexigibilidade	Obras e Serviços de Engenharia	R$0,01 até R$9999999999999,99
	Compras e Demais Serviços	R$0,01 até R$9999999999999,99
	Alienação de Bens	Não há faixa de valores

* Valores podem ser alterados de acordo com seus respectivos Conselhos.

OBS: Não há Inexigibilidade para Publicidade e Divulgação.

3. Divulgação – prazos

[16]Crédito: https://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pageId=286749396

Situação	Antecedência Mínima	
Aquisição de Bens	05 dias úteis	. Menor Preço . Maior Desconto
	10 dias úteis	. Demais Hipóteses
Obras e Serviços	15 dias úteis	. Menor Preço . Maior Desconto
	30 dias úteis	. Demais Hipóteses
Casos Especiais	45 dias úteis	. Melhor Técnica Melhor . Combinação de Técnica e Preço . Contratação Integrada . Contratação Semi-Integrada

4. Critérios de julgamento (art. 54)

Critérios de Julgamentos
I. Menor Preço;
II. Maior Desconto;
III. Melhor Combinação de Técnica e Preço;
IV. Melhor Técnica;
V. Melhor Conteúdo Artístico;
VI. Maior Oferta de Preço;
VII. Maior Retorno Econômico;
VIII. Melhor Destinação de Bens Alienados.

5. Fluxo operação

Etapas em vermelho são obrigatórias no processo licitatório.

PL = Procedimentos Licitatórios, DL = Dispensa Licitação, IN = Inexigibilidade

Neste fluxo, o Recurso (art.59), poderá ser realizado após a etapa de Habilitação.

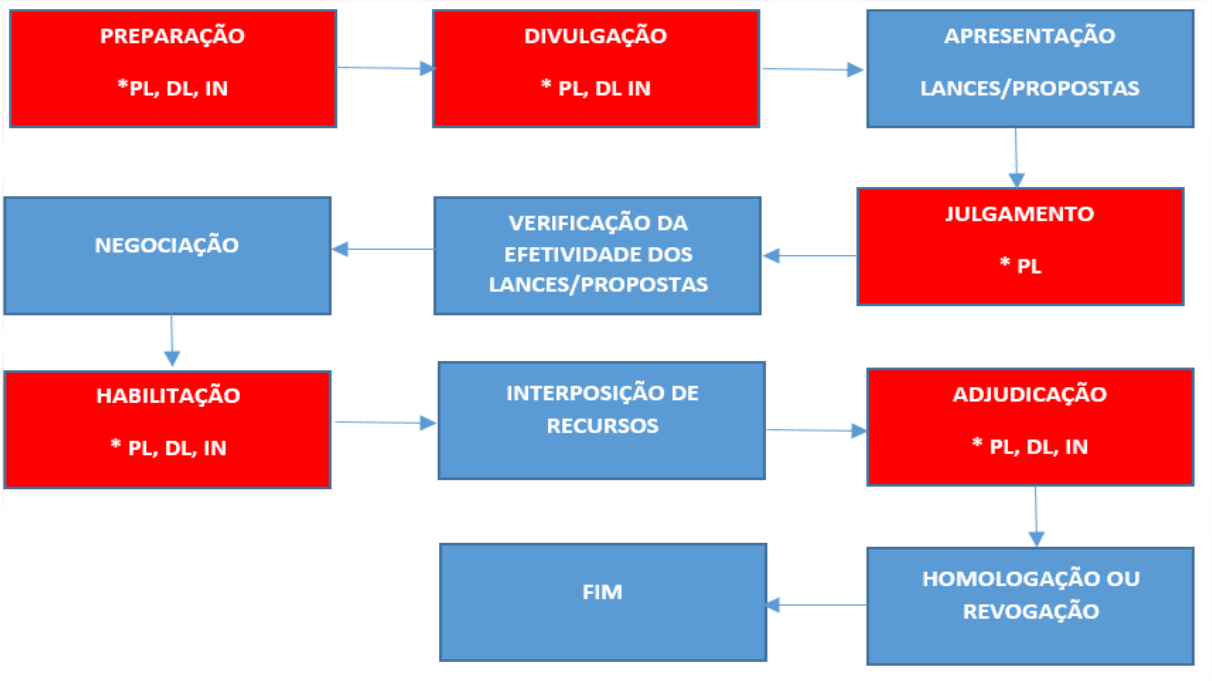

6. Fluxo Operação Invertido: Habilitação x Julgamento

No Fluxo invertido, nota-se que a etapa de **Habilitação** antecede à de **Julgamento.**
Em alguns casos poderá ocorrer esta inversão, desde de que haja uma análise da Autoridade Competente com necessidade de justificativa.
Nele também haverá duas fases recursais (art.59), após a etapa de Habilitação ou após etapa de Verificação.

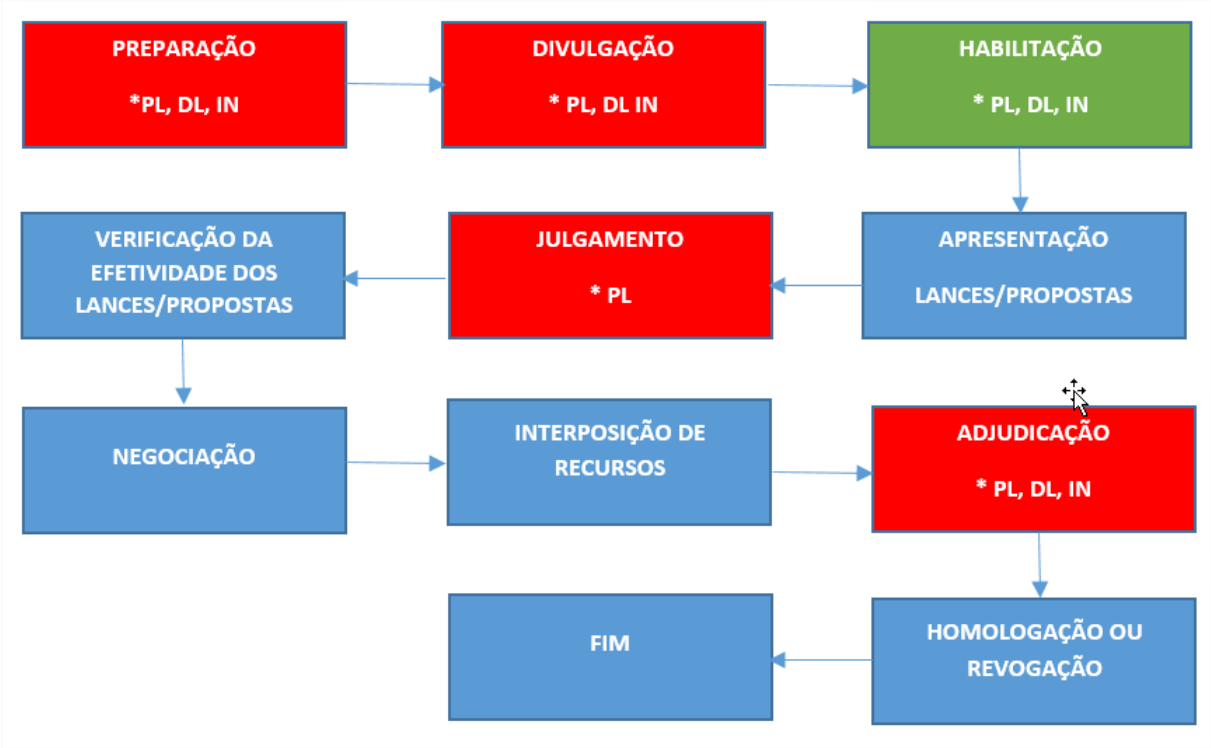

7. Checklist de cada etapa (quando houver) do Processo Licitatório

7.1 Etapa de Preparação (PR)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descrição
O valor estimado do contrato a ser celebrado está sendo preparado de forma sigilosa?	S	Art. 34	O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
Atos e procedimento efetivados preferencialmente por meio eletrônico.	S	Art. 51, 2º.	Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.
Fornecedores com condições exigidas para atender o fornecimento.	S	Art. 64, I.	Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.	S	Art. 64, II.	Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

7.2 Etapa de Julgamento Propostas (JP)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Desrição
Exigidas amostras do bem quando justificada a necessidade de sua apresentação.	S	Art. 47, II.	Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
Respeitado os critérios de julgamento identificados no instrumento convocatório.	S	Art. 54, 1º.	Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.
Julgamento das propostas efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório.	S	Art. 54, 2º.	Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
Não foram consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.	S	Art. 54, 3º.	Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.
Verificar se há preços inexequíveis.	S	Art. 54, 4º, I.	Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
Prática de desconto sobre a totalidade dos itens.	S	Art. 54, 4º, II.	No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.
Para melhor combinação de técnica e preço considerar o percentual de ponderação mais relevante.	S	Art. 54, 5º.	Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).
Os lances ou propostas tem o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista.	S	Art. 54, 6º.	Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.
Considerada nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social da finalidade.	S	Art. 54, 7º.	Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.
Comprovar se na implementação do critério melhor destinação de bens existiu a repercussão no meio social.	S	Art. 54, 8º.	O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7o deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.
Utilizados os critérios de desempate no julgamento das propostas quando necessário.	N	Art. 55, I, II, III, IV.	Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2o do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - sorteio.

7.3 - Etapa de Verificação da Efetividade do Lance/Proposta (VP)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descrição
O lance está isento de prática irremediável.	S	Art. 56, I.	Contenham vícios insanáveis;
O lance não descumpre com as devidas especificações.	S	Art. 56, II.	Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
Preços possíveis de serem realizados.	S	Art. 56, III.	Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
Comprova sua praticabilidade.	S	Art. 56, V.	Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
Atende as exigências do instrumento convocatório.	S	Art. 56, VI.	Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
Foram realizadas diligências para comparar a viabilidade das propostas.	S	Art. 56, 2º.	A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
Não se encontra acima do valor estimado.	N	Art. 56, IV.	Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
Foram verificados os lances ou propostas mais bem classificados.	N	Art. 56, 1º.	A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento).	N	Art. 56, 3º, I, II.	Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

7.4 Etapa de Negociação (NE)

Descrição	Obrigatório	Artigo	desc detalhada
Providenciada a negociação com os demais licitantes participantes do processo licitatório.	S	Art. 57, 1º.	A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.
Se for o caso, atentar-se a revogação devidamente fundamentada.	N	Art. 57, 3º.	Se depois de adotada a providência referida no § 1o deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

7.5 Etapa de Habilitação (HA)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descrição
Foram apresentados os documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante?	S	Art. 58, I.	Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
Foi solicitada constatação de capacidade econômica e financeira?	S	Art. 58, III.	Capacidade econômica e financeira;
Recolhimento de quantia a título de adiantamento.	S	Art. 58, IV.	Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
Foi solicitada prova de qualificação técnica?	N	Art. 58, II.	Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
Verificar se há necessidade de comprovação de qualificação técnica e financeira.	N	Art. 58, 1º.	Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.
Se for o caso reverter o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento.	N	Art. 58, 2º.	Na hipótese do § 1o, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

7.6 Etapa de Interposição de Recursos (IR)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descrição
Recursos apresentados no prazo estabelecido.	S	Art. 59, 1º.	Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

7.7 Etapa Adjudicação (AD)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descrição
O contrato contempla todas as cláusulas necessárias previstas no art. 69 da Lei Federal nº 13.303, de 2017?	S	Art. 69.	-------
O objeto do contrato apresenta elementos característicos de forma clara e está de acordo com o processo que deu origem ao contrato?	S	Art. 69, I.	-------
O regime de execução ou a forma de fornecimento contém elementos suficientes para a execução do contrato no prazo estabelecido?	S	Art. 69, II.	-------
O preço está compatível com o valor estimado informado no processo que deu origem ao contrato?	S	Art. 69, III.	-------
As condições de pagamento estabelecem os requisitos necessários para o pagamento ao contratado?	S	Art. 69, III.	-------
Os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços são compatíveis com os padrões de mercado?	S	Art. 69, III.	-------
O contrato prevê os prazos de início das etapas de execução, de entrega, de conclusão, de observação (acompanhamento, fiscalização ou monitoramento) e de recebimento definitivo, conforme o caso?	S	Art. 69, IV.	-------
A cláusula que trata das garantias objetiva assegurar a plena execução do contrato quando exigidas?	S	Art. 69, V.	-------
A cláusula de rescisão está de acordo?	S	Art. 69, VII.	-------
A cláusula dos direitos e das responsabilidades (ou das obrigações entre as partes) estabelece obrigações que condicionem a organização, direção, controle, execução e ou fiscalização do contrato?	S	Art. 69, IX.	-------
No caso de exigência de garantia, a critério da Administração, foi aplicada uma das seguintes modalidades de garantia prevista no contrato: caução, seguro-garantia ou fiança bancária?	S	Art. 70.	-------
A vigência do contrato é por tempo determinado?	S	Art. 71, Parág. Único.	-------
Há no contrato elementos que indiquem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato?	S	Art. 29, VI.	-------

7.8 Etapa Homologação (HO)

Descrição	Obrigatório	Artigo	Descriçao
Providenciar ato de homologação	S	Art. 60.	A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

8. Contratos

8.1 Duração dos Contratos (art.71)

Duração dos Contratos
NÃO há contrato com prazo indeterminado;
Regra: Máximo de 05 anos;
Exceções
01. Projetos comtemplados no plano de negócios e investimentos;
02. Prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inivabilize ou onere excessivamente o negócio.

8.2 Alteração dos Contratos (art. 81)

Alteração dos Contratos (Revisões)
Regra: Até 25% para acréscimos e supressões
Exceções:
01. Reforma de equipamentos e edifícios: até 50% para acréscimos;
02. Supressões feitas para acordo - podem superar esses limites

Para possibilitar a alteração dos itens na revisão do contrato, se faz necessário informar o artigo 81 na elaboração do processo licitatório.